



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10111.720562/2015-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.278 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente BRASILIA FILTROS COMÉRCIO DE UTILIDADES EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. USO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO INTEGRAL DE PROCESSO CONEXO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FAVORÁVEL À AUTUADA EM PROCESSO CONEXO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.

É admitido pela legislação o uso de prova emprestada, coletada no âmbito de outro procedimento fiscal e que tenha embasado outro lançamento, cabendo transladar ao presente processo a íntegra dos elementos que servem de suporte à acusação, e não a íntegra do processo de origem de tais elementos, o qual abrange matéria estranha e irrelevante à análise da acusação ora julgada.

Embora os processos compartilhem determinado conjunto probatório, como inexistente relação de prejudicialidade entre eles, o Regimento Interno do CARF não prevê sobrestamento para estas situações. O presente processo deve ser julgado por seus próprios fundamentos e provas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PROCEDÊNCIA

O dano ao Erário decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial que fez vir a mercadoria do exterior é hipótese de infração “de mera conduta”, que se materializa quando o sujeito passivo oculta a intervenção de terceiro, independentemente do prejuízo tributário perpetrado.

O dano ao Erário deve ser punido com a pena de perdimento dos bens ou, na impossibilidade de sua apreensão, deve ser aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LIMITES. EXCEÇÕES

Os sócios, ao constituírem a sociedade sob a forma limitada, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social. Porém, existem exceções a tal princípio geral, a exemplo dos atos gerenciais praticados com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social. Em tais situações os sócios devem responder solidariamente pelo crédito lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário de Raphael Andrade Mothé. Em relação aos recursos conhecidos, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Por bem relatar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa **BRASÍLIA FILTROS COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI - ME**, por meio do qual é formalizada a exigência da multa de conversão da pena de perdimento, no montante de R\$ 25.484,65 capitulada no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, incluído pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002.

Dita penalidade teria sido aplicada em razão de restar caracterizado que as empresas **PRIME e UTILIDAD** atuaram, respectivamente como importadora ostensiva e adquirente de mercadorias importadas por sua conta e ordem, com o objetivo deliberado de ocultar a participação da empresa **BRASÍLIA FILTROS** nas transações de comércio exterior sob análise, sendo esta última a verdadeira responsável por sua promoção.

Os fatos narrados ensejariam a aplicação da pena de perdimento das mercadorias em razão da ocultação do sujeito passivo mediante a interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação, mas tendo em vista a impossibilidade de sua apreensão, devido a sua não localização, consumo ou revenda, foi aplicada a multa pecuniária substitutiva correspondente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias, conforme art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Registra a autoridade fiscal, inicialmente, que os fatos ora analisados, integraram outro Auto de Infração, lavrado de 08/02/2013, no âmbito do Processo 10111.722272/2013-93, o qual fora julgado nulo em Primeira Instância Administrativa, por entender o Colegiado responsável que restara configurado o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes, uma vez que a acusação fizera remissão às conclusões de outro procedimento fiscal, formalizado no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10111.720547/2012-73, sem, no entanto, transladar a totalidade as provas a ele inerentes ao processo que analisaria os fatos consequentes.

Nesse diapasão, observa a autoridade lançadora que, uma vez anulado o primeiro lançamento, caberia, conforme expressamente ressalvado na decisão, a lavratura de novo auto de infração, adotando-se a cautela de transladar e referenciar todas as provas oriundas de procedimento fiscal diverso e que tenham correlação com os fatos ora analisados.

Por fim, cumpre destacar que foram também arrolados no pólo passivo como responsáveis solidários pela obrigação tributária (art. 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966;

arts. 124, 134, e 135, III, do CTN): (i) **EDMAR MOTHE** (sócio-administrador da **BRASÍLIA FILTROS** e ex-sócio administrador da **UTILIDAD**); (ii) **JAMILE ABOU MOURAD FERREIRA** (sócia-administradora da **BRASÍLIA FILTROS**); (iii) **RAFAEL ANDRADE MOTHE** (sócio-administrador da **BRASÍLIA FILTROS**); (iv) **ARLITO BERNARDINO DE OLIVEIRA** (sócio-administrador da **BRASÍLIA FILTROS**); (v) a empresa **UTILIDAD** (adquirente ostensiva); (vi) a empresa **PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, (vii) **FILIPPE DA COSTA COELHO** (sócio-administrador da **PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA**); (viii) **VINICIUS DA COSTA COELHO** (sócio da **PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA**); (ix) **DANIEL CHICRALA CHAVES DE OLIVEIRA** (sócio da **PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA**); e (x) a empresa **PRIME E HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**.

I.I. Da Caracterização da Brasília Filtros e do “grupo” Mundo dos Filtros

O “grupo” **Mundo dos Filtros** seria, na realidade, um conjunto de cerca de trinta empresas distintas, com CNPJ próprios (na maior parte dos casos não relacionadas como matriz e filiais), que compartilhariam o mesmo nome fantasia. Além disso, destacam as autoridades fiscais que, em praticamente todos os quadros societários das empresas do “grupo”, haveria a presença de alguém da família “**Mothe**”, dentre eles o **Sr. Edmar Mothe**.

A Brasília Filtros, faria parte desse “grupo” de empresas, tendo sido constituída em maio de 1992. Conforme contrato social, a empresa atua no ramo de “comércio varejista especializado de eletrodoméstico e uso pessoal, demais artigos do lar, aparelhos e acessórios de telefonia celular e reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

No período objeto de fiscalização (10/2010 a 02/2012), o quadro societário da **BRASÍLIA FILTROS** foi composto por: (1) **ARLITO BERNARDINO DE OLIVEIRA**, CPF 553.606.024-49, sócio-administrador entre outubro de 2008 e janeiro de 2012; (2) **ELINALVA SILVA SIMÕES**, CPF 144.039.431-87, sócia entre outubro de 2008 e janeiro de 2012, a qual, apesar de não ter vínculo formal declarado ao fisco com o sr. **EDMAR MOTHE**, possui com ele o mesmo endereço residencial; (3) **RAPHAEL ANDRADE MOTHE**, já qualificado, sócio-administrador a partir de janeiro de 2012 até agosto de 2013; (4) **CLAUDISON DIAS BARBOSA**, CPF 430.687.071-53, sócio entre janeiro de 2012 e março de 2013. A administradora atual, **JAMILE ABOU MOURAD FERREIRA**, CPF 113.363.057-03, foi admitida como sócia-administradora em março de 2013, tendo se transformado em única sócia com a retirada do **Sr. RAPHAEL**.

Destaca a autoridade fiscal a ligação do **Sr. Edmar Mothe** com a Brasília Filtros, da qual foi sócio, juntamente com sua irmã e tendo sido posteriormente sucedido por seu filho, e ao mesmo tempo, sua relação com a **Utilidad**, suposta adquirente de mercadorias importadas por sua conta e ordem e revendedora à **Brasília Filtros**.

Com efeito, por meio da 4a. alteração do contrato social da Utilidad, o **Sr. Edmar Mothe** teria ingressado na sociedade como sócio-administrador da empresa no dia 03/08/2011, tendo porém deixado a empresa dois meses mais tarde, na quinta alteração contratual, datada 30/09/2011. O ingresso do **Sr. Edmar Mothe** na sociedade teria propiciado lastro a suposto aporte de R\$ 110.000,00 ao capital social.

Destaca a autoridade fiscal que, embora atue como revendedora de mercadorias importadas, a **Brasília Filtros** jamais obtivera habilitação para importar mercadorias.

I.II. Da Atuação da Utilidad como Interposta Pessoa em Operações de Importação (conclusões extraídas do processo administrativo fiscal nº 10111.720547/2012-73)

Nos termos do processo administrativo fiscal nº 10111.720547/2012-73, a **Utilidad** fora atuada por cessão de nome com vistas à ocultação da participação de terceiros em operações de comércio exterior, as quais eram declaradas pela Prime como realizadas

por conta e ordem da **Utilidad**. Tal conclusão fora extraída dos elementos a seguir destacados.

Observa a autoridade fiscal que a **Brasília Filtros** fora citada naquele processo como real interessada e adquirente de fato dos bens importados de forma irregular.

I.II.I Da Relação entre as Empresas Prime e Utilidad

As empresas **Utilidad** e **Prime** compartilhariam basicamente o mesmo quadro societário e, conforme constatado em diligência fiscal, o mesmo endereço. Teria restado caracterizado que tratar-se-ia de uma mesma empresa, artificialmente subdividida, de modo a atuar em dois níveis, uma como importadora e outra como adquirente de mercadoria importada por conta e ordem.

A **Utilidad** seria uma empresa que atuaria na importação de bens para revenda. Ela figuraria como real adquirente de mercadorias importadas por sua conta e ordem.

Por sua vez, a **Prime** seria o importador ostensivo encarregado de tais operações.

Destaca a autoridade fiscal que, figurando como adquirente de mercadorias supostamente importadas por sua conta e ordem, caberia à **Utilidad** promover o aporte dos recursos empregados em tais operações. No entanto, a capacidade econômico-financeira da empresa seria incompatível com o volume transacionado.

No particular, registra o auditor-fiscal que a **Utilidad** não lograra êxito nas duas tentativas de demonstrar à RFB capacidade econômico-financeira superior àquela atribuída por ocasião de sua habilitação para operar no comércio exterior. Da mesma forma, a empresa fora incapaz de demonstrar origem lícita para os recursos empregados em operações de importação.

I.II.II Constituição Societária e Origem dos Recursos da Utilidad

Com relação à estrutura societária da pessoa jurídica **Utilidad**, aponta a autoridade fiscal que a sociedade foi constituída com a Razão Social de **Tracker Comercial Importadora e Exportadora Ltda.** e seu quadro societário era formado pelos Srs. **VINICIUS DA COSTA COELHO**, CPF Nº 010.408.991-10, **DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA**, CPF Nº 858.493.241-00 e **FELIPE DA COSTA COELHO**, CPF Nº 717.690.481- 20, todos com participação idêntica no Capital Social da empresa, e cabendo a todos os sócios administrar a sociedade com os mesmos poderes.

Após três alterações do contrato social, por meio das quais alterou-se desde o quadro societário até a própria razão social (quando **Tracker** passou a denominar-se **Utilidad**), em 3 de agosto de 2011, sobreveio a quarta alteração, quando saem do quadro societário os sócios **Vinicius, Daniel e Felipe**, e ingressam na sociedade a pessoa jurídica **Prime Holding**, de propriedade dos sócios que teriam se retirado da **Utilidad**, e o **Sr. Edmar Mothé** ligado a diversas empresas do “grupo” **Mundo dos Filtros**, apontadas como verdadeiras adquirente das operações sob análise. Nesta mesma alteração, há um significativo aumento no capital social: outrora de R\$ 60.000,00, passa a ser de R\$ 500.000,00.

A responsabilidade pelo aporte de R\$ 440.000,00 teria sido distribuída entre: a) o **Sr. Edmar Mothé** (R\$ 110.000,00); b) os **Srs. Altemir Rogério Marques e Anderson Rodrigo Marques**, que ingressaram na 2ª alteração (R\$ 78.750,00 cada um); e c) a pessoa jurídica **Prime Holding** (R\$ 172.500,00).

Em 30 de setembro de 2011, ou seja, menos de dois meses depois, o **Sr. Edmar Mothé** retira-se da sociedade e cede suas cotas para demais os sócios, o que demonstraria que o seu ingresso teria como único objetivo lastrear o aporte de R\$ 110.000,00 no capital social. Tanto a entrada quanto a saída do **Sr. Edmar**, só teriam sido comunicadas à RFB em 04/2012, após o início da ação fiscal.

Destaca-se, ademais, que o ingresso da pessoa jurídica **Prime Holding**, que funciona no mesmo endereço da pessoa jurídica **Prime (Comercial)** e da própria **Utilidad**, não teria sido igualmente comunicado à RFB.

Conclui o Fisco, noutro giro, que não teria sido demonstrada a origem lícita dos recursos empregados na integralização do Capital Social, pois todos os aportes teriam sido demonstrados por meio da exclusiva apresentação de cópia de depósito em espécie, alegadamente realizado pelos sócios. Ou seja, sem a demonstração da origem desses recursos.

Com relação aos aportes alegadamente realizados pelos sócios **Prime, Altemir e Anderson**, teria sido detectada uma discrepância entre os valores depositados e informados no contrato social.

Ante a tais elementos, e tendo em vista que os sócios não possuiriam patrimônio ou rendimentos declarados condizentes com os depósitos apresentados, foi solicitada a apresentação de elementos que demonstrassem a origem lícita dos recursos e, em resposta, teriam sido apresentadas declarações de imposto de renda e, no que diz respeito à **Prime Holding**, informado que o aumento do capital estaria baseado em transferência de seus sócios.

Como prova da disponibilidade, foi apresentada cópia de extrato bancário, onde teriam sido destacados os seguintes lançamentos: 30/09/2011, depósito em dinheiro no valor R\$ 50.000,00; 30/09/2011, TED **Daniel Chicrala** no valor R\$ 30.000,00; 30/09/2011 transf **Daniel Chicrala** no valor R\$ 5.000,00; 10/10/2011; TED **Daniel Chicrala**, no valor R\$ 15.000,00; 11/10/2011, TED **Vinicius da Costa**, no valor R\$ 50.000,00. Os demais lançamentos do extrato apresentado teriam sido rasurados.

Após analisar os sistemas informatizados da RFB, teria restado constatado que o capital social da **Prime** seria de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que esta pessoa jurídica possuiria recursos para operar como empresa a partir do dia 30 de setembro de 2011 (dois mil e onze). Conclui-se, assim, que o depósito de R\$ 165.000,00, datado de 31 de agosto de 2011 não se prestaria a demonstrar a declarada integralização de capital da pessoa jurídica **Utilidad**. Naquela data, a **Prime** não possuiria qualquer recurso e não poderia operar uma vez que sua integralização de recursos provenientes dos sócios só seria iniciada quase um mês depois.

Na opinião do responsável pela ação fiscal, também não teria restado demonstrada a origem dos recursos alegadamente aportados pelos sócios pessoa física, pois as declarações apresentadas, desacompanhadas de documentos que as respaldassem, não teriam o condão de comprovar as informações prestadas pelos próprios sócios.

I.II.III Dos Documentos Apreendidos nas Empresas Prime e Utilidad

Diversos documentos apreendidos em diligências fiscais junto às empresas **Prime e Utilidad** revelam indícios de atuação fraudulenta orquestrada no comércio exterior.

Dentre tais elementos, destacam-se:

- a) Minutas de contratos celebrados entre as pessoas jurídicas **Prime e Myra Import**, também de propriedade do **Sr. Edmar Mothe** e entre **Myra Import** com a **Utilidad**. A primeira evidenciaria o compromisso de realizar importações para a cessionária **Myra** e a segunda, em sentido inverso, a atuação da **Myra** como cedente e da **Utilidad** como cessionária.
- b) Faturas proforma com valores distintos, listas de preços com menção expressa à “necessidade” de emissão de invoices subfaturadas. Confrontando-se tais referenciais com as faturas efetivamente emitidas pelo exportador restara caracterizado, de fato, subfaturamento da ordem de 40%;
- c) Processos Internos (envelopes plásticos) identificados por um código interno, que, normalmente, conteriam:
 - Capa de processo interno contendo número do CPP, descrição genérica dos produtos, nome do cliente e data de formalização do processo.
 - Extrato da Declaração de Importação.
 - Boletos bancários e comprovantes de pagamento de despesas de importação tais como: fundo da marinha mercante, despesas com

serviço de despachante aduaneiro, comprovante de arrecadação do ICMS, despesas com armazenamento, desconsolidação e capatazia, entre outros.

- Faturas comerciais (Invoice), faturas proforma, conhecimento de transporte internacional, romaneio de carga (packing list), nota fiscal de entrada, nota fiscal de saída para simples remessa e contrato de câmbio.
- Demonstrativo de Despesa, consignando o cliente, código de processo CPP, nº da fatura, nº do conhecimento de carga, fornecedor estrangeiro, descrição genérica dos produtos, despesas tributárias e não-tributárias entre outros.
- Estimativa de Custos de Importação, consignando o cliente, NCM da mercadoria, descrição detalhada da mercadoria, despesas tributárias e operacionais e apuração total dos custos de importação.
- Cópias de emails diversos, contendo em sua maioria detalhes de negociação com clientes e fornecedores, entre outros.

Partindo desse padrão de organização documental, a autoridade fiscal teria identificado o verdadeiro cliente das respectivas operações de importação, no caso do presente processo, a **Brasília Filtros** e demais empresas do “grupo” **Mundo dos Filtros**.

Em algumas operações, além da identificação do adquirente, seria possível verificar, que, em data próxima e anterior ao registro da DI, era elaborado um documento intitulado “Solicitação de Numerário”, de nome autoexplicativo, onde a importadora ostensiva (**Prime**) solicitaria a antecipação dos recursos empregados no registro da declaração de importação.

I.II.IV Análise da Contabilidade e Movimentação Bancária da Utilidad

A ausência de recursos financeiros para fazer face aos dispêndios inerentes às operações da pessoa jurídica **Utilidad** teria sido identificada a partir da análise da contabilidade da atuada, revelando que a empresa, na realidade, atuava como interposta pessoa, ocultando terceiro, verdadeiro responsável pela operação. Confira-se alguns dos indícios apurados pela fiscalização:

- a) “Estouro” da conta caixa, o que evidenciaria o aporte de recursos de terceiros, com origem não comprovada;
- b) Contabilização de estoques em valores diversos das operações de importação, de modo a “inflar” os custos e reduzir o valor dos tributos internos;
- c) “Estouro” do estoque, representado pela escrituração da venda de mercadorias que não se encontravam no estoque;
- d) Ocultação dos reais adquirentes, mediante a simulação de vendas sem nenhum ou com pouco valor agregado ou venda em data anterior ao registro da DI;
- e) Simulação do recebimento de duplicatas;
- f) Ausência de bens no ativo imobilizado;
- g) Movimentações bancárias vultosas sem o devido registro contábil;
- h) Simulação da disponibilidade de recursos que nunca teriam transitado pela conta caixa.

O cotejamento entre contabilidade e extratos bancários revelou, ainda, o aporte de recursos de “clientes” nas contas bancárias da empresa **Utilidad**, através de descontos de duplicatas, depósitos, pagamento de títulos, transferência, etc. Tais recursos são imediatamente e integralmente repassados para a **Prime** para pagamentos de despesas com importação, revelando que tais “clientes” seriam os reais financiadores das operações declaradas como realizadas por conta e ordem da **Utilidad**.

No que concerne ao “grupo” **Mundo dos Filtros**, foram identificadas inúmeras transações. Na maioria das vezes, tais montantes seriam imediata e integralmente transferidos à **Prime**. Exemplificativamente, destacam-se as seguintes transações:

- a) Folha 172 do Anexo B.4 – Entrada de recursos no montante de R\$ 52.506,92 proveniente de seis transferências do grupo **Mundo dos Filtros** e saída no mesmo dia e valor para a empresa **Prime**, que registra estes créditos no CPP 134/10 (DI 11/0666809-1) conforme folha 8 do Anexo B.12 no dia 11/03/2011. Esta DI foi registrada no dia 12/04/2011, ou seja, um mês após o recebimentos dos valores dos reais adquirentes ocultos.
- b) Folhas 183 e 184 do Anexo B.4 – Entrada de recursos no montante de R\$ 235.450,54 e 109.000,00 proveniente de 27 transferências do grupo **Mundo dos Filtros** e saída no mesmo dia e valor para a empresa **Prime**, que registra estes créditos no CPP 276/10 (DI 11/1236581-0, 11/1261623-5, 11/1525427-0, 11/1523621- 2, 11/1360092-8 e 11/1538356- 8) conforme folha 19 do Anexo B.12 no dia 25/03/2011. Estas DIs foram registradas em datas posteriores, ou seja, após o recebimentos dos valores dos reais adquirentes ocultos.
- c) Folha 29 do Anexo B.5 – Entrada de recursos no montante de R\$ 226.334,44 proveniente de diversas transferências do grupo **Mundo dos Filtros**, somadas a uma transferência eletrônica no mesmo dia do **Sr. Edmar Mothé**, dono de empresas do grupo **Mundo dos Filtros** e saída, no dia seguinte, de montante no mesmo valor para a empresa **Prime**;

Por outro lado, a análise dos extratos bancários revela, a existência de 43 transferências bancárias da **Utilidad** para a conta pessoal do **Sr. Edmar Mothé** (Banco Itaú Ag. 4454 CC 11111-5), entre os dias 25/07/2011 e 28/11/2011. Verificou-se ainda que tais recursos seriam provenientes de vendas realizadas com o uso de documentos fiscais emitidos pela empresa **Utilidad** a supostos “clientes” (conforme Anexo “**Documentos Comprobatórios– Outros – Transferências para Edmar Mothé**”).

Tal fato evidencia a íntima relação entre o **Sr. Edmar Mothé** e a **Utilidad**, embora, formalmente, ele só tenha figurado no quadro societário daquela pessoa jurídica por dois meses. Tais transferências demonstrariam, outrossim, que a empresa **Utilidad** emprestou e empresta sua estrutura fiscal, documental, contábil e bancária para ocultar os verdadeiros responsáveis pelas transações por ela registrada.

Abaixo, apresentam-se, exemplificativamente, algumas das transferências bancárias identificadas:

- Na linha 3 da tabela 6 identifica-se transferência no montante de R\$ 111.150,00 (cento e onze mil e cento e cinquenta reais) relacionado à Nota Fiscal nº 1170A, a qual se refere a uma venda da empresa **Utilidad** para um “cliente” no montante de R\$ 223.300,00 (duzentos e vinte e três mil e trezentos reais). Ou seja, a empresa **Utilidad** repassou 50% (cinquenta por cento) desta venda da **Utilidad** para **Sr. Edmar Mothé**. Na linha 6 da tabela 6 identifica-se transferência no mesmo valor, revelando a transferência integral da receita de venda feita por meio da **Utilidad**.
- Na linha 13 da tabela 6 identifica-se transferência no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) relacionada à Nota Fiscal nº 1772, referente a uma venda da empresa **Utilidad** para um “cliente” no mesmo montante. Ou seja, a empresa **Utilidad** repassou a totalidade desta receita de venda da **Utilidad** para o **Sr. Edmar Mothé**.
- Na linha 32 da tabela 6 identifica-se transferência bancária no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) relacionada à Nota Fiscal nº 1774, referente a uma venda da empresa **Utilidad** para um “cliente” no mesmo montante. Ou seja, novamente, a empresa **Utilidad** repassou a totalidade desta receita de venda da **Utilidad** para o **Sr. Edmar Mothé**.

No particular, concluiu a fiscalização:

“A tabela 6 acima relaciona ainda outras tantas transferências que demonstram que a relação do Sr. EDMAR MOTHE com a empresa ora fiscalizada é de uma pessoa responsável pelo financiamento das operações da empresa UTILIDAD, ditas como de sua própria importação nas Declarações de Importação registradas pela dupla PRIME COMERCIAL e UTILIDAD. Este financiador, Sr EDMAR MOTHE, é ou foi dono de empresas do grupo Mundo dos Filtros que ficam ocultas em todas as importações registradas pela UTILIDAD e que a fiscalização demonstra durante todo este Termo de Verificação Fiscal que são estas as empresas reais adquirentes ocultas de diversas importações registradas em nome da UTILIDAD.”

II. Da Auditoria Realizada sobre a Brasília Filtros

Além de relacionar as intimações realizadas para empreendimento do procedimento fiscal e respectivas respostas e negativas recebidas, observa a autoridade fiscal que parte das mercadorias importadas e que estariam sujeitas à pena de perdimento já havia sido entregue à custódia da Receita Federal, por ocasião da realização de outro procedimento fiscal.

Registra, outrossim, que o procedimento que resultou no presente auto de infração limitou-se às operações cujas mercadorias não foram localizadas, em razão de haverem sido revendidas ou consumidas.

II.I Do Contrato Social

Nesse ponto, relembra a autoridade fiscal informações já detalhadas que demonstram a participação direta de membros da família **Mothe** no quadro societário da empresa e especificamente do **Sr. Edmar Mothe**, bem como na composição de diversas outras empresas ligadas ao "Grupo **Mundo dos Filtros**". Aponta que a relação entre o **Sr. Edmar Mothe e a Utilidad**, empresa da qual teria sido sócio, reforça a tese defendida pela fiscalização de que a relação entre **Brasília Filtros (Mundo dos Filtros)** e **Utilidad** (declarada como adquirente dos bens importados) visava à ocultação da participação dos verdadeiros responsáveis pelas transações internacionais.

II.I Análise dos Registros Contábeis e Cotejamento com Informações Extraídas da Auditoria Realizada sobre as Empresas Utilidad e Prime

Os livros contábeis da pessoa jurídica **Brasília Filtros**, segundo a autoridade autuante, revelariam novas evidências da sua condição de real financiadora de parte das operações declaradas como realizadas pela pessoa jurídica **Prime**, por conta e ordem da pessoa jurídica **Utilidad**. Tais irregularidades teriam sido evidenciadas a partir da análise dos lançamentos efetuados no Livro Diário nº 004 (janeiro a dezembro de 2011), onde se verificariam lançamentos contábeis destinados a registrar as transferências de valores para a **Utilidad**, as quais seriam corroboradas pelos extratos bancários da **Utilidad**.

O primeiro desses lançamentos aparece na folha nº 0015 do Livro Diário nº 002, registrado no dia 25 de março de 2011, e apresenta uma transação a crédito da conta contábil de bancos nº 1.1.01.02.0002, a qual reflete as movimentações da conta corrente que a empresa mantém no Banco do Brasil S/A, com o histórico descrito como “enviado em transferência”, e valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No particular, a análise das contabilidades da **Prime** e **Utilidad** teria revelado que as entradas de recursos somariam os montantes de R\$ 253.450,54 e R\$ 109.000,00, provenientes de 27 transferências do grupo **Mundo dos Filtros**, sendo que a participação da **Brasília Filtros** foi com o valor já citado, conforme identificado no extrato bancário. Registra-se, ainda, que na mesma data tal soma de valores foi integralmente repassada pela **Utilidad** à **Prime**. Registra a autoridade fiscal que no extrato apresentado no Anexo B4 aparece a inscrição "não lançar", demonstrando a clara intenção de ocultação da origem dos recursos manejados pela **Utilidad**.

Observa a autoridade fiscal que a contrapartida do lançamento contábil na **Brasília Filtros** foi feita contra a conta caixa, e não contra uma conta de fornecedores, o que seria esperado. E não há registro contábil de saída desse valor da conta caixa. Ou seja, a transferência não foi devidamente lançada na contabilidade pela **Brasília Filtros**.

Segundo os autuantes, tal constatação corroboraria a tese de que a empresa aqui fiscalizada, a **Brasília Filtros**, agira intencionalmente para encobrir tal transação e manter oculta sua participação como financiadora das importações, pois de fato faria parte de um esquema existente para fraudar o Erário Público, através de operações de importação. Tal fato reflete ainda a inidoneidade de sua contabilidade.

Aponta o auditor-fiscal a existência de diversos outros lançamentos de valores transferidos pela Brasília Filtros para a **Utilidad**, inclusive envolvendo somas bastante superiores a essa, sempre como parte de um conjunto de transferências de empresas do Grupo **Mundo dos Filtros**, feitas no mesmo dia, cujas somas dos montantes eram também repassadas no mesmo dia para a importadora **Prime**, para financiar as importações, e não registrados na contabilidade da **Brasília Filtros**.

Tais fatos denotariam que a **Brasília Filtros** agira deliberadamente em conluio com a **Utilidad** para ocultar sua condição de real financiadora das importações.

II.II Das Importações realizadas no Interesse do “Grupo” Mundo dos Filtros

As seguintes declarações de importação foram apontadas como tendo sido realizadas por conta e ordem ou sob encomenda do “grupo” **Mundo dos Filtros**. As mercadorias importadas por intermédio de cada uma delas teriam sido integralmente vendidas a empresas do “grupo”, dentre elas a **Brasília Filtros**.

DI	Produto	Elemento de Convicção	Evidências
10/1769099-7	Coifas	Doc. Solicitação de Numerário	Clientes definidos com antecedência de pelo menos 2 dias em relação ao registro da DI Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros" Margem agregação 7.9%
10/1883668-5	Circuladores e Ventiladores	Doc. Solicitação de Numerário	Clientes definidos com antecedência de pelo menos 4 dias em relação ao registro da DI Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros" Margem agregação 12.8%
10/1883669-3	Climatizadores	Doc. Solicitação de Numerário	Clientes definidos com antecedência de pelo menos 4 dias em relação ao registro da DI Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros" Margem agregação 13,7%
10/2049118-5	Churrasqueiras	Doc. Solicitação de Numerário	Clientes definidos com antecedência de pelo menos um dia em relação ao registro da DI Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros"
10/2095145-3	Unidades de ar-condicionado	Notas fiscais de entrada e saída	Totalidade das mercadorias repassadas à <i>Myra</i> (empresa ligada ao "Mundo dos Filtros") e posteriormente revendidas a empresas do "Mundo dos Filtros" Margem de agregação 10,2%
11/0081520-3	Processador de alimentos	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros" Margem agregação 10,1%
11/0167372-0	Aspiradores de pó	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros" Margem agregação 10%
11/0173633-1	Aparelhos para	Notas fiscais de	NF de entrada na Utilidad emitida

	passar roupas	entrada e saída	anteriormente ao desembaraço. Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros" Margem agregação 10.2%
11/0344030-8	Extrator de suco, sanduicheira, pipoqueira	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros" Margem agregação 9.8%
11/0345030-3	Liquidificadores	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros" Margem agregação 10.1%
11/0388660-8	Grelhadeiras, cafeteiras, panificadoras, fritadeiras	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros" Margem agregação 3.4%.
11/0666809-1	Grelhadeiras	Notas fiscais de entrada e saída	<u>Transferência de recursos do "Mundo dos Filtros" à Utilidad previamente ao registro da DI</u> Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros"
11/0762308-3	Ventiladores, circuladores de ar, liquidificadores, misturadores, batedeiras, moedores de carne e misturadores	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros" <u>A margem praticada para os referidos itens variou entre 3% a 10%, ficando em alguns casos negativa, chegando a ser de -14% .</u>
11/0767271-8	Circuladores de ar	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros"
11/0769488-6	Fornos elétricos	CPP 129-10B Notas fiscais de entrada e saída	A definição da distribuição dos bens importados entre as empresas do "Mundo dos Filtros" antecede ao registro da DI 100% das mercadorias remetidas à Nova Distribuidora e Logística (empresa ligada ao "Mundo dos Filtros") e posteriormente repassadas ao "Mundo dos Filtros"
11/0776062-5	Fogões e fornos elétricos	Notas fiscais de entrada e saída	100% das mercadorias remetidas à Nova Distribuidora e Logística (empresa ligada ao "Mundo dos Filtros") e posteriormente repassadas ao "Mundo dos Filtros"
11/1236581-0	Umificadores de ar	Demonstrativo de Despesa e Estimativa dos Custos Notas fiscais de entrada e saída	Documento de estimativa de custos já apontava o cliente "Mundo dos Filtros" <u>Transferência de numerários pelas empresas do Grupo Mundo dos Filtros à Utilidad e desta à Prime, anteriormente ao registro da DI</u> Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros"
11/1538356-8	Umificadores de ar	Demonstrativo de Despesa e Estimativa dos Custos	Documento de estimativa de custos já apontava o cliente "Mundo dos Filtros" no mesmo dia de registro da DI

		Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros"
11/1657817-6	Umidificadores de ar	Demonstrativo de Despesa e Estimativa dos Custos Notas fiscais de entrada e saída	Documento de estimativa de custos já apontava o cliente "Mundo dos Filtros" no mesmo dia de registro da DI. Destinação de 100% ao "Mundo dos Filtros"
11/1733003-8	Climatizadores e ventiladores de coluna	Fatura comercial (existência de duas invoices com a mesma numeração e produtos)	O cotejamento entre a invoice localizada na empresa e aquela que instruiu o despacho demonstraria prática de subfaturamento no percentual de 30% 100% das mercadorias remetidas à Nova Distribuidora e Logística e posteriormente repassadas ao "Mundo dos Filtros"
12/0209628-1	Climatizadores	Notas fiscais de entrada e saída	Até o encerramento da fiscalização teria sido apurada a remessa de parte das mercadorias à Nova Distribuidora e Logística e posterior repasse ao "Mundo dos Filtros"

A análise feita sobre as notas fiscais de venda emitidas pela empresa **Utilidad**, relativamente a todas as 21 DIs verificadas permitiria concluir que, em todos os casos, a integralidade das mercadorias importadas seria repassada a diversas empresas do "grupo" **Mundo dos Filtros**, dentre elas a **Brasília Filtros**.

Pontua a autoridade fiscal, em alguns casos, a identificação de transferências de numerários por empresas ligadas ao "**Mundo dos Filtros**" antes do registro importação. Em outras operações, aponta o autuante a existência de documentos comprovando que previamente ao registro da DI a **Utilidad** já definira as empresas ligadas ao **Mundo dos Filtros** como clientes para "aquisição" da mercadoria importadas. Registra-se ainda que, nas operações fiscalizadas, regra geral, teria sido constatada exclusivamente uma pequena diferença no valor agregado (entre 3,4% e 13,7%). Há casos em que a agregação foi negativa. Em outros casos, teria sido identificada a prática de subfaturamento, a partir do cotejamento de duas versões da invoice apreendidas. Conclui a autoridade fiscal:

"Esta situação, em conjunto com outros elementos constantes no Auto de Infração do processo nº 10111.720547/2012-73, bem como todos os argumentos anteriormente apresentados, formou a convicção de que a relação entre os reais adquirentes (empresas MUNDO DOS FILTROS, entre elas, a BRASÍLIA FILTROS) e a empresa UTILIDAD não é comercial, e sim uma relação que visa a ocultar os verdadeiros responsáveis pela importação daqueles produtos, e que ficaram ocultos em todas as declarações e documentos apresentados à RFB no curso da fiscalização feita sobre a UTILIDAD e agora sobre a BRASÍLIA FILTROS. A ocultação do real adquirente visa a "blindar" os verdadeiros favorecidos pela fraude, uma vez que estas empresas, quando chamadas a cumprir com suas obrigações legais tributárias e até civis), não são alcançadas em virtude da ocultação."

Finalmente, após percorrer sobre a legislação de regência, detalhando seu entendimento a respeito das três modalidades de importação previstas, concluiu a autoridade fiscal que, em face de tais constatações, as mercadorias importadas sujeitar-se-iam à pena de perdimento, com fulcro no inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 e, dado que a maior parte das mercadorias, conforme declarado pela autuada, teria sido revendida, caberia a aplicação da multa substitutiva prevista no § 3º do mesmo art. 23.

DA IMPUGNAÇÃO

A seguir, apresenta-se uma síntese dos argumentos manejados pela defesa dos impugnantes.

I. Brasília Filtros, Sra. Jamile Abou Mourad Ferreira, Sr. Edmar Mothe e Sr. Arlito Bernardino de Oliveira Regularmente cientificados em 17/04/2015 (**Brasília Filtros e Sra. Jamile Ferreira**), em 24/04/2015 (**Sr. Arlito Bernardino de Oliveira**) e em 29/04/2015 (**Sr. Edmar Mothe**), comparecem os autuados ao processo, respectivamente em 19/05/2015, 28/05/2015, 28/05/2015, apresentando impugnação na qual manejam as alegações sintetizadas a seguir.

Inicialmente, alegam que, nos termos do acórdão proferido pela DRJ/Fortaleza no âmbito do processo administrativo fiscal 10111.722272/2013-93, que julgou nulo auto de infração lavrado com base nos mesmos fatos ora narrados, é ônus do Fisco colacionar os elementos de prova dos fatos constitutivos do direito fazendário.

Observa que não foi anexado aos autos o inteiro teor daquele processo, movido contra a **Utilidad**, do qual teriam sido extraídas provas emprestadas ao presente, fato que deveria novamente motivar a anulação do feito.

Acrescenta que as conclusões apresentadas em processo do qual não fizeram parte, e ao qual não têm acesso, não poderiam fazer prova contra os impugnantes, uma vez que foram anexados ao presente apenas trechos do processo 10111.720547/2012-73.

No mérito, alegam que as operações de importação objeto de autuação teriam sido realizadas pela Prime, por conta e ordem da **Utilidad**, ressaltando, ainda, que apenas uma parcela das mercadorias importadas teria sido revendida à **Brasília Filtros**.

Destacam que as pessoas jurídicas que teriam adquirido mercadorias da **Utilidad** seriam autônomas entre si, sendo irrelevante o fato de algumas delas apresentarem sócios em comum ou com parentesco com o **Sr. Edmar Mothe**, idealizador da marca. Tais empresas seriam varejistas e não importadoras, apenas compartilhariam os mesmos fornecedores. Teria cabido ao **Sr. Edmar Mothe** realizar uma grande negociação para que diversas empresas da marca adquirissem conjuntamente mercadorias junto à **Utilidad**.

Observam, por outro lado, que num primeiro momento os produtos comercializados apresentariam a marca **Utilidad** e, posteriormente, passou-se a mesclar os mesmos produtos com outras marcas.

Sustentam que caberia à autoridade fiscal o *onus probandi*, o que exigiria demonstrar o exato fluxo financeiro relativo a cada importação.

Noutro giro, argüem que não se poderia apenar empresas que apenas teriam adquirido mercadorias junto a empresas nacionais regulares, em transações com nota fiscal e, mais relevante, à vista do comprovante de importação. Irregularidades eventualmente praticadas na importação não alcançariam a impugnante que seria adquirente de boa fé. Reitera que a impugnante não participaria das importações. Ressalta que não haveria lei que proibisse tal modelo de organização e afirma que todos os impostos incidentes sobre as transações teriam sido regularmente recolhidos.

Acrescenta que o fato de os sócios das empresas **Prime e Utilidad** haverem optado por constituir duas empresas distintas, uma focada na importação, fazendo jus aos benefícios fiscais concedidos no âmbito do DF, e outra focada na distribuição de mercadorias, não caracterizaria qualquer irregularidade, assim como seria legalmente admitido que a **Brasília Filtros**, adquirisse produtos importados pela **Prime** e distribuídos pela **Utilidad**. A própria Constituição Federal ampara a livre iniciativa e livre organização, e define que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesse trilhar, não se poderia falar em ocultação da **Brasília Filtros**, uma vez que a impugnante seria apenas um dos clientes da **Utilidad**, sendo que as mercadorias objeto das DI em questão teriam sido revendidas a diversas empresas e, ademais, a maior parte dos produtos ostentaria a marca da importadora. Tais transações decorreriam da livre

organização da atividade empresarial e seriam lícitas. Destacam que não existiria qualquer vínculo entre **Brasília Filtros e Utilidad**.

Defendem que o Siscomex não admitiria a inclusão de informações relativas à revenda de mercadorias a elos posteriores da cadeia de importação o que tornaria impossível atender à expectativa fiscal.

Sustentam que haveria cerca de 30 adquirentes de mercadorias da **Utilidad** no caso em tela, sendo inviável o registro de 30 declarações de importação, com 30 faturas comerciais e 30 conhecimentos de carga, como se cada uma dessas empresas tivesse negociado individualmente suas mercadorias com o fornecedor estrangeiro.

Por outro lado, acrescentam que eventuais erros contábeis encontrados pela Fiscalização não poderiam sustentar a acusação de ocultação, sendo esta uma infração objetiva.

Sustentam que não há nos autos prova de que a **Utilidad** não tenha negociado as mercadorias no exterior, assim como não haveria nos autos provas de que a impugnante procedera a tal negociação, de modo a caracterizar sua ocultação. Acrescenta que as empresas estavam regularmente estabelecidas e existiriam de fato.

Por fim, requerem que o lançamento seja julgado improcedente.

Particularmente no que diz respeito à responsabilidade dos sócios, alega-se que:

- a) Esta seria limitada ao valor integralizado das respectivas cotas, sendo todos os sócios responsáveis solidariamente pela integralização total do capital, enquanto não cumprida em sua totalidade. Nesse contexto, o acesso a bens pessoais dos sócios somente seria admissível caso comprovada a prática de atos realizados com excesso de poderes, que culminassem em ilícitos, fraudes ou irregularidades que lesassem terceiros;
- b) Não teria sido individualizada a conduta de cada sócio, que apenas teriam sido arrolados em razão de seus poderes teóricos. Defende, outrossim, que os sócios que não exercem atos irregulares, dos quais resultem transtornos para a empresa não responderão com seus bens, segundo entendimento que seria pacífico no STJ;
- c) Na mesma linha, argumenta-se que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria admissível quando for inconteste a prática de atos exercidos com excesso de poderes da parte dos sócios, sendo imperioso o benefício de ordem, que prevê primeiramente o esgotamento dos bens da sociedade. Acrescenta que tal instituto somente poderia ser aplicado pelo poder judiciário;
- d) No que diz respeito exclusivamente ao **Sr. Edmar Mothe**, argumenta-se inicialmente que este jamais praticara ato de gestão durante o curto tempo em que figurara como sócio da empresa **Utilidad**. Alega que não fora cientificado do auto lavrado contra a empresa **Utilidad**, não tendo tido oportunidade de defender-se daquelas acusações. Sustenta que, por conseguinte o procedimento fiscal (que entende derivado daquele) seria nulo quanto à sua pessoa. Acrescenta ainda que, mesmo tendo feito parte do quadro societário da **Utilidad** apenas entre os meses de agosto e setembro de 2011, a fiscalização lhe imputara responsabilidade sobre a integralidade das transações.

Por outro lado, argumenta que não mais fazia parte da empresa **Brasília Filtros** no período fiscalizado. Acrescenta que em nenhum momento a acusação individualizou a conduta do **Sr. Edmar Mothe** de maneira a ensejar sua punição, tampouco demonstrou que agira com excesso de poderes, sendo certo que sua responsabilização não pode decorrer do mero fato de ele figurar no quadro societário da autuada.
- e) O **Sr. Arlito Bernardino de Oliveira**, alega-se, preambularmente, que jamais praticara qualquer ato de gestão da empresa no período objeto de fiscalização, não havendo prova da prática de atos com excesso de poderes ou infração à Lei, sendo portanto arbitrária sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária. Acrescenta que não houve individualização de conduta que ensejasse

sua responsabilização e repisa os argumentos manejados pelos demais sócios e pela própria **Brasília Filtros**. Requer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Ao final, no que tange à responsabilização fiscal para fins penais, argumentam que a pretensão de punir criminalmente os autuados seria desprovida de qualquer fundamento, cabendo, com base nos argumentos narrados, sua exclusão do polo passivo.

Por fim, requerem que, ante os argumentos lançados e a ausência de provas, requerem que o auto de infração seja julgado improcedente. Subsidiariamente, requerem a relevação da pena de perdimento, aplicando-se a multa de que trata o art. 712 do regulamento aduaneiro, bem como a exclusão dos sócios do polo passivo da obrigação tributária, não tendo sido indicados atos praticados na administração da referida empresa com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social e estatutos.

2. Prime e Utilidad

Regularmente cientificadas por via postal em 29 de abril de 2015, comparecem as autuadas Prime e Utilidad ao processo em 29 de maio de 2015, para impugnar o feito, manuseando essencialmente os mesmos argumentos, os quais sintetizamos a seguir.

Após argüírem a tempestividade de impugnação apresentada, passam a confrontar a acusação.

Inicialmente, argumentam que auto de infração vinculado ao Processo Administrativo Fiscal no. 10111.720547/2012-73, lavrado contra a **Utilidad** e do qual a fiscalização extraíra provas emprestadas ao presente processo, teria sido julgado improcedente em Primeira Instância Administrativa. Defendem, outrossim, que não restada comprovada a interposição fraudulenta de terceiros em tais operações.

Nesse trilhar, pugnam preliminarmente pela nulidade do lançamento. Nesse ponto, entende que o presente lançamento seria uma decorrência daquele veiculado no âmbito do processo 10111.720547/2012-73. Defende que a prova emprestada, notadamente o Termo de Verificação Fiscal que sustentaria as conclusões de que houvera prática de interposição fraudulenta pela **Utilidad** não seriam úteis ao presente lançamento, posto que afastadas pelas autoridades que julgaram aquele processo. Noutras palavras, não se vislumbraria materialidade do ato.

No mérito, destaca, inicialmente, que a **Utilidad** disporia de capital social de 500.000,00 devidamente integralizados. Acrescenta que diferentemente do alegado pela autoridade fiscal, seu quadro societário seria distinto daquele da empresa **Prime**. Registra que a partir da 5ª alteração contratual, fariam parte do quadro societário da **Prime**, **Altemir Rogério Marques e Anderson Rodrigo Marques**, sendo que somente **Vinicius da Costa Coelho e Daniel Chicrala Chaves de Oliveira** integrariam ambas sociedades empresariais.

Observam ainda que o objetivo comercial da Prime seria o de desenvolvimento de atividades de comércio exterior, podendo importar, exportar, distribuir, comercializar, armazenar em estabelecimento de terceiros de diversos gêneros, bem como a prestação de serviços de transportes rodoviário de cargas e logística. Concluem que as operações da prime resumir-se-iam à importação ostensiva de mercadorias, tanto para a **Utilidad** como para outras empresas, sendo que a **Utilidad** atuaria exclusivamente na distribuição de mercadorias.

Destaca-se que a participação da **Prime** na cadeia comercial da **Utilidad** seria justificada em razão da fruição de benefícios fiscais concedidos pelo Distrito Federal à primeira, o que contribuiria para a redução do custo dos produtos revendidos. Defende-se que a fiscalização não pode exigir que se siga determinado modelo de negócios, sendo que a Constituição Federal, por meio de seus art. 170 e 173, defende expressamente o direito à liberdade econômica, livre iniciativa e livre concorrência.

Defendem, outrossim, a licitude do modelo comercial adotado e da opção, pela **Utilidad**, pela terceirização de suas importações.

Acrescentam que a norma e o próprio Siscomex não previram a possibilidade de indicação de mais de um adquirente.

Sustenta-se que a situação seria distinta caso a empresa apontada como adquirente das mercadorias (a **Utilidad**) inexistisse de fato. Entretanto, afirma-se que a empresa possui recursos próprios e quadro societário distinto da importadora (**Prime**).

Quanto aos documentos coletados nas diligências físicas, os CPP, esclarecem tratar-se do registro de cada processo "importação-venda", com o fito de analisar as estatísticas, para definir as estratégias de marketing, ações comerciais, busca por novos produtos, bem como outras atividades ligadas ao fim das empresas.

Argumentam que, em que pese a fiscalização sustentar que tais documentos seriam definidos antes das vendas, o que aconteceria na prática seria que tais pastas seriam montadas posteriormente à realização das vendas. Desse modo, não se poderia afirmar que a empresa conheceria antecipadamente todos os clientes.

Nesse trilhar, sustentam ainda que o fato de empresa trocar emails com potenciais clientes antes da importação não significaria que a importação tratar-se-ia de uma encomenda.

Alega que a empresa, ante aos riscos inerentes ao comércio exterior, realizaria pesquisas junto ao mercado antes de efetuar suas importações. Acrescenta ainda que, com o tempo, a empresa acabaria sendo capaz de identificar as necessidades de seus clientes.

Sustenta que seria natural os clientes adquirirem grande parte ou mesmo a totalidade dos produtos importados, uma vez que as quantidades importadas seriam inferiores à sua demanda.

Argumentam que boa parte dos produtos comercializados pela **Utilidad**, especialmente eletrodomésticos, seriam estampados com a marca da empresa. Defende que a marca pertence à própria empresa, e não às suas clientes, o que descaracterizaria a ocultação.

Questionam as conclusões da fiscalização relativamente aos lançamentos da **Brasília Filtros** em favor da **Utilidad**, que foram creditados à conta Caixa. Argumenta que não seria possível responsabilizar a impugnante por equívocos cometidos na contabilidade de sua cliente.

Particularmente a **Utilidad** maneja os argumentos a seguir sintetizados, no que diz respeito à sua relação com as empresas do grupo **Mundo dos Filtros**, ao seu quadro societário e correspondente integralização de seu capital social, e à sua capacidade financeira e análise contábil.

No que se refere ao "grupo **Mundo dos Filtros**" alega, inicialmente, que se trata de um conjunto de empresas distintas, com quadros societários distintos, o que, por si só, deveria afastar a alegação de ocultação.

Acrescenta que praticaria a mesma política de preços com todas as empresas do grupo, as quais teriam sido apresentadas à **Utilidad** pelo **Sr. Edmar Mothe**, que, parceiro, acabou convidado a integrar o quadro societário da empresa.

Alega repassar ao **Sr. Edmar Mothe** valores a título de comissão ou bonificação, visto que a política de preços deve ser a mesma para todas as empresas do **Mundo dos Filtros**, o que impediria o pagamento de tais bonificações via descontos para as empresas das quais o **Sr. Edmar Mothe** seria integrante.

Sustenta que não haveria ilicitude em tais transações, cabendo, se fosse o caso, cobrar os impostos correspondentes ao **Sr. Edmar Mothe**.

Defende que as margens de agregação praticadas, entre 3 e 10% seriam suficientes para o primeiro elo da cadeia, argumentando ainda que a prática de margens maiores poderia levar à estagnação do estoque.

Por outro lado, defende que, a despeito dos questionamentos acerca da capacidade econômica dos sócios e relativos à integralização do capital social, a **Utilidad** disporia de crédito bancário de R\$ 8 milhões, o que teria sido comprovado no processo

administrativo 10111.720547/2012-73, sendo suficiente para viabilizar todas as suas operações.

Registra ainda que, embora os volumes transacionados fossem grandes, suas margens eram pequenas, o que exigia rápido giro do estoque.

Atribui a participação do **Sr. Edmar Mothe** "por breve período" no quadro da empresa ao seu entusiasmo momentâneo com o negócio, por ocasião do convite, e sua posterior frustração, ao perceber que os ganhos da **Utilidad** seriam pequenos e o trabalho intenso. Pondera que a **Prime**, da qual o **Sr. Edmar Mothe** não se tornou sócio, responderia por uma parte maior dos lucros, em razão do benefício fiscal recebido do Distrito Federal.

No que tange à integralização do capital, aponta os sócios responsáveis pelas respectivas integralizações, incluindo o **Sr. Edmar Mothe**, afirmando que as origens de recursos estariam descritas nas respectivas declarações de renda dos exercícios de 2011 e 2012, conforme o caso. No que tange à **Prime**, o dinheiro utilizado estaria disponível no caixa da empresa. Sustenta que haveria mero desencontro entre as datas da integralização de fato e as datas das constantes do contrato social, erro passível de retificação.

Nesse trilhar, alega que incumbiria ao Fisco demonstrar eventual irregularidade na origem dos recursos empregados, devidamente apontados nas declarações de renda, e faz remissão às conclusões apresentadas no julgamento, em Primeira Instância Administrativa, do processo 10111.720547/2012-73.

No que tange à alegação da autoridade fiscal de que as declarações de renda, desacompanhadas de documentação comprobatória não se prestariam a demonstrar a origem lícita dos recursos empregados, argumenta que tais declarações constituiriam obrigações acessórias, e, como tal, gozariam de presunção de veracidade, competindo ao Fisco demonstrar omissão ou inexatidão (art. 7º da Lei 9.250/95).

Acrescenta que no citado processo administrativo fiscal, o Fisco empreendera análise da contabilidade da empresa e concluiu que esta se valia de recursos dos clientes para empreender suas operações, o que, no entendimento da autuação, implicaria reconhecer que tais clientes seriam os verdadeiros adquirentes das mercadorias importadas, os quais teriam restado ocultos perante o Fisco.

Reitera que a autoridade fiscal deixara de considerar a existência de crédito bancário em montante superior a R\$ 8 milhões.

Acrescenta que as notas fiscais emitidas traduziriam a realidade das operações, e que os livros fiscais da empresa as escriturariam de forma correta.

Por outro lado, ante o giro e volume de operações, argumenta que seria impossível vincular um ou outro pagamento a determinada operação de comércio exterior.

No que diz respeito ao estouro de caixa verificado no âmbito do processo administrativo 10111.720547/2012-73, reconhece sua ocorrência, mas alega que a grande maioria dos recebimentos em questão decorreria do desconto de duplicatas em empresas de fomento mercantil.

Defende o afastamento de toda e qualquer penalidade, incluindo a multa proporcional ao valor aduaneiro substitutiva da pena de perdimento.

Por sua vez, a **Prime** defende a regularidade de sua conduta, manejando individualmente os argumentos a seguir sintetizados.

Inicialmente, destaca haver cumprido todas as obrigações principais e acessórias relativas às importações, tendo declarado com exatidão todos os seus elementos.

Ressalta que os pagamentos realizados pela **Utilidad** seriam legais, não cabendo à **Prime** investigar a origem dos recursos recebidos. Esclarece que a relação entre ambas empresas é estritamente comercial, sobretudo se considerado o vasto crédito que a **Utilidad** detinha no mercado.

Reitera o argumento manejado pela **Utilidad** de que o saldo credor de caixa decorreria do desconto de duplicatas em empresas de fomento mercantil.

Tal qual a **Utilidad**, defende o afastamento de toda e qualquer penalidade, incluindo a multa proporcional ao valor aduaneiro substitutiva da pena de perdimento.

No que tange à responsabilidade solidária, ambas as empresas alegam, inicialmente, que restando afastada a hipótese de ocultação dos reais adquirentes, e tendo restado caracterizado que as mercadorias teriam sido adquiridas com recursos próprios, não caberia a aplicação do art. 95 do Decreto Lei 37/66.

No que tange à aplicação do art. 124 do CTN, sustenta ser necessária a caracterização de interesse comum aos devedores, sendo que as partes envolvidas deveriam estar no mesmo polo de uma determinada operação jurídica para que houvesse unidade de interesse. Desse modo, os devedores teriam que ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

Nesse trilhar, alega não haver interesse comum, mas apenas coincidente em relação à efetividade do negócio, sendo que o prestador de serviços tem interesse em prestar o serviço para receber o preço pactuado. Já ao tomador interessa receber o serviço, pouco importando ao prestador o destino final que se dá à mercadoria.

Por fim, no que tange à solidariedade dos sócios, prevista no art. 134 do CTN, defende que tal expediente somente pode ser aplicado nas hipóteses em que há dissolução (liquidação) da sociedade, o que não ocorreu.

Registra, ainda, que a solidariedade alcança ainda as pessoas elencadas no 135 do CTN, ou seja, além das mencionadas no 134, os mandatários, prepostos empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, no que tange aos atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Argumenta que não haveria como, ante à análise dos art. 134 e 135, subsistir o auto de infração, por ausência de subsunção dos fatos à norma.

Requerem que sejam conhecidas as impugnações e julgado improcedente o auto de infração.

A Delegacia de Julgamento em Recife deu provimento parcial apenas para excluir do polo passivo **Jamile Abou Mourad Ferreira**, que entrou na sociedade após o período contemplado neste processo, e para restringir a responsabilidade solidária de **Arlito Bernardino Oliveira** ao período em que figurou como sócio-administrador da **Brasília Filtros**.

Afastou-se as preliminares de nulidade, não se conheceu do pedido de relevação de pena por incompetência e, no mérito, manteve-se a autuação, por se entender demonstrada a artificialidade das operações declaradas, uma vez que a **Utilidad** não era a real adquirente, mas se prestava a ocultar as importações de terceiros, no caso, das importações da **Brasília Filtros**.

Não apresentaram impugnação os responsáveis solidários **Raphael Andrade Mothé, Felipe da Costa Coelho, Vinícius da Costa Coelho, Daniel Chícrala Chaves de Oliveira**, e **Prime Holding e Participações Empresariais Ltda.**

O Acórdão DRJ/REC nº 11-054.084 foi assim ementado (fls. 18.206 a 18.242):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. USO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO INTEGRAL DE PROCESSO CONEXO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FAVORÁVEL À AUTUADA EM PROCESSO CONEXO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.

O uso de prova emprestada, coletada no âmbito de outro procedimento fiscal e que tenha embasado outro lançamento é admitido pela legislação, cabendo transladar ao presente processo a íntegra dos elementos que servem de suporte à acusação, e não a íntegra do processo de origem de tais elementos, o qual abrange matéria estranha e irrelevante à análise da acusação ora julgada. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa uma vez que todos os elementos que efetivamente respaldam as conclusões da fiscalização encontram-se reproduzidos no presente processo.

Ademais, embora ambos processos compartilhem determinado conjunto probatório, há que se observar que inexistente relação de prejudicialidade entre eles. Com efeito, mesmo que o julgamento do processo do qual se extraíram parte das provas a sustentar uma nova acusação tivesse concluído pela insubsistência daquela acusação, o que comprovadamente não ocorreu, cabe apreciar a nova acusação, valorando-se efetivamente os elementos probatórios apresentados e buscando verificar-se a subsunção dos fatos à norma.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PROCEDÊNCIA.

O dano ao Erário decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial que fez vir a mercadoria do exterior é hipótese de infração “de mera conduta”, que se materializa quando o sujeito passivo oculta a intervenção de terceiro, independentemente do prejuízo tributário perpetrado.

O dano ao Erário deve ser punido com a pena de perdimento dos bens ou, na impossibilidade de sua apreensão, deve ser aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

RELEVANÇA DA PENALIDADE DE PERDIMENTO. INCOMPETÊNCIA.

A competência para relevação da penalidade de perdimento, prevista no art. 736 Regulamento Aduaneiro de 2009, na hipótese em que restem configuradas os pressupostos estabelecidos, é privativa do Ministro da Fazenda.

SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LIMITES. EXCEÇÕES.

Os sócios, ao constituírem a sociedade sob a forma limitada, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social. Porém, existem exceções a tal princípio geral, uma delas aplicável às relações de cunho jurídico tributária, relacionadas aos atos gerenciais praticados com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social. Em tais situações os sócios devem responder solidariamente pelo crédito lançado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Dos Recursos Voluntários

1. Brasília Filtros (fls. 18.299 a 18.319)

Alega preliminarmente a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não houve a transladação integral para este processo daquele em que se discute, originalmente, a interposição fraudulenta, processo 10111.720547/2012-73, lavrado contra a **Utilidad**. Além disso, a ausência de delineação específica da conduta e de todos os depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito ensejaria a nulidade do processo por vício formal, além de caracterizar infringência ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ainda em preliminar requer o reconhecimento da conexão entre o processo citado e o presente feito, que deve ser sobrestado para aguardar o julgamento administrativo final do processo 10111.720547/2012-73, a fim de se evitar decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos.

No mérito, argumenta que a interposição presumida de terceiros restringe-se à **Utilidad**, que não comprovou sua capacidade de operar; que a recorrente é varejista que se utiliza da marca **Mundo dos Filtros**, sendo equivocado concluir que se trata de um grupo por familiares de **Edmar Mothé** comporem seus quadros societários e terem adquirido mercadorias da **Utilidad**; que a negociação com a **Utilidad** para aquisição por todas as lojas foi realizada por **Edmar Mothé** para que a todas se aplicasse o mesmo preço; que à época dos fatos **Utilidad** e **Prime** não possuíam qualquer mácula; que o fato de uma empresa manifestar interesse de adquirir produtos à caminho do Brasil, ou pagar um sinal em garantia, não configura importação por encomenda ou por conta e ordem; que a fiscalização comprovou pagamento prévio à importação pela recorrente à **Utilidad** em somente 3 das 21 declarações de importação (DI) que compõem a autuação; que a recorrente adquiriu parte da mercadoria contida nessas 3 DI, pagando apenas pela parte que lhe cabia; que não realizou tratativas com fornecedores estrangeiros, não contratou transporte internacional nem arcou com riscos à importação; que consta em alguns produtos a marca **Utilidad**; que apenas compra produtos já nacionalizados; que não há motivação para a **Brasília Filtros** se manter oculta; que a relação entre a recorrente e a **Utilidad** não foi pautada em simulação ou dolo, mas é apenas adquirente de boa fé; o fato de a maioria dos bens ter sido vendida para empresas da marca **Mundo dos Filtros** não significa ocultação; que se está condenando um modelo de negócios; que os erros e impontualidades contábeis detectados não são aptos a capitular a prática de ocultação; que o Siscomex não tem campo para informar mais de dois intervenientes; que houve recolhimento de tributos; os fatos não se subsumem às definições de importação por conta e ordem contidas na IN RFB nº 225/2002; que inexistente comprovação de que a **Utilidad** não teria participado do processo de importação.

Requer ao final, se não cancelado o lançamento nem sobrestado o julgamento, que seja mantida a exigência apenas em relação às três declarações cujo pagamento pela **Brasília Filtros** foi comprovado: 11/0666809-1, 11/1236581-0 e 11/1538356-8.

2. Edmar Mothé (fls. 18.347 a 18.375)

Apresentou os mesmos argumentos do recurso voluntário da **Brasília Filtros** no que tange às preliminares e mérito.

Em relação à responsabilidade solidária, **Edmar Mothé** argumentou que no breve período em que integrou o quadro societários da **Utilidad**, teve participação apenas de 25% do capital social, deixando a sociedade por considerar o setor de importação muito complexo, sendo descabida a conclusão da fiscalização de que sua breve passagem teria o propósito de injetar recursos na empresa; que foi pactuado que todas as empresas da marca **Mundo do Filtros** que comprassem da **Utilidad** iriam gozar das mesmas condições comerciais, ao passo que ele receberia comissão/bônus, em percentual variável, pela indicação de negócios; que nunca foi intimado da ação fiscal instaurada em face da **Utilidad**; que, a despeito de ter sido desligado do quadro de sócios da **Utilidad** em 29.09.2011 e de ter sido sócio-administrador da **Brasília Filtros** entre julho/1992 e agosto/2007, lhe foi imputada responsabilidade solidária no presente auto em relação às DI registradas entre outubro/2010 e fevereiro/2012; que as empresas **Brasília Filtros** e **Utilidad** eram, à época dos fatos, sociedades de responsabilidade limitada, respondendo o sócio apenas pela parte integralizada; que não há nos autos provas de participação

do recorrente em condutas praticadas em nome da **Utilidad**, com excesso de poderes ou em desacordo com a lei, nem provas de que tenha praticado qualquer ato de administração; que a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal somente se dá pelo judiciário e com atendimento ao benefício de ordem.

3. Arlito Bernardino de Oliveira (fls. 18.378 a 18.391)

Quanto ao mérito do litígio, ocorrência de interposição fraudulenta, reproduz os argumentos dos recursos voluntários anteriores. Especificamente quanto à responsabilização solidária, afirmou que os sócios limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social; que em sua gestão não houve cometimento de atos irregulares ou com excesso de poderes, não logrando a fiscalização provar o contrário, ônus que lhe cabia; que não fora caracterizada conduta específica por parte do contribuinte; que o art. 135 do CTN não traz hipótese de responsabilidade objetiva, sendo necessário provar o intuito de fraudar a lei; que eventual obrigação tributária deveria ser buscada primeiro no patrimônio da sociedade e, após, em sede judicial, no patrimônio pessoal. Requereu sua exclusão do polo passivo.

4. Raphael Andrade Mothé (fls. 18.392 a 18.404)

Reproduz na quase integralidade o recurso de **Arlito Bernardino de Oliveira**.

5. Utilidad e Prime (fls. 18.407 a 18.433)

Trata-se de um único recurso voluntário interposto em nome de ambas as empresas, no qual se reproduziu a impugnação apresentada pela **Utilidad**, com mínimas alterações. Na fase anterior a **Prime** havia apresentado impugnação individualizada, com razões próprias, mas agora adotou-se um único texto.

Aos argumentos expendidos anteriormente pela **Utilidad**, relativos à regularidade de suas operações e à nulidade do auto de infração por ausência de motivação, uma vez fundamentado em prova emprestada do processo 10111.720547/2012-73, julgado improcedente pela primeira instância, acrescentou-se o pedido de sobrestamento do presente processo. Caso assim não se entendesse, que fosse excluída a multa remanescente relativa à cessão de nome.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

Por atenderem aos requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, conheço dos recursos voluntários, à exceção do recurso interposto por **Raphael Andrade Mothé**.

Como consignado pela Unidade Preparadora à fl. 18.203, **Raphael Andrade Mothé** não interpôs impugnação, razão pela qual para esse responsável não foi instaurada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Não há previsão legal para a apresentação da defesa inicial perante a segunda instância de julgamento.

Das Preliminares

Os recorrentes **Brasília Filtros** e **Edmar Mothé** arguíram a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não houve a transladação integral para este processo daquele lavrado contra a **Utilidad**, em que se discute inicialmente a interposição fraudulenta. Além disso, alegam que a ausência de delinação específica da

conduta, somada à ausência de todos os depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, caracterizaria a infringência ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e ensejaria a nulidade do processo por vício formal.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que não procede a alegação de que teriam sido trazidos para o presente processo apenas fragmentos da autuação contra a **Utilidad**. Desta falta padeceu, realmente, a primeira autuação formalizada em 2013 contra a **Brasília Filtros** e responsáveis solidários, sendo, exatamente por esse motivo, anulada no julgamento de primeira instância.

O presente processo se propõe justamente a corrigir tal falha, apresentando não apenas a autuação integral contra a **Utilidad**, com todos os elementos de prova lá produzidos, como também com a documentação contábil da **Brasília Filtros**, de modo a fechar o círculo e robustecer as conclusões da fiscalização.

Dessa forma, da folha 568 até a 17.993 do presente processo temos o auto de infração completo, com seus termos variados, como a documentação apreendida em diligência no endereço da **Utilidad**, notas fiscais de entrada e saída da **Prime** e da **Utilidad**, *invoices*, contratos de câmbio, contratos de fomento mercantil, arquivos produzidos pela **Utilidad** para controle das vendas a seus clientes, livros diário e razão da **Prime** e **Utilidad** e extratos bancários, entre outros.

Essa é a documentação que importaria trazer para este processo. Lembremos que cada processo tem objeto e sujeito próprio, bem como se propõe a aplicar penalidades diferenciadas. A **Brasília Filtros** não compõe o polo passivo no processo 10111.720547/2012-73, que cuida de averiguar a ocorrência de subfaturamento, cessão de nome e interposição fraudulenta em casos diversos, em sua maioria em relação a interposição presumida, ao passo que aqui tratamos de interposição comprovada, e unicamente em relação à **Brasília Filtros**.

Já **Edmar Mothé** figura como responsável solidário no processo da **Utilidad**, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário específicos para as questões lá tratadas.

Igualmente sem procedência a alegação de que não foi delimitada a conduta irregular dos recorrentes. O auto de infração apresenta já em seu início o esclarecimento de que o lançamento decorre de fiscalização aberta para verificar se a **Brasília Filtros** atuou como real adquirente oculta de mercadorias importadas de forma irregular pela **Prime** e **Utilidad**.

Lembremos que o procedimento aberto em 2012 abrangia apenas a **Prime** e **Utilidad**, em decorrência de se constatar incompatibilidade entre as operações de comércio exterior e a capacidade econômica e financeira declarada pelas empresas perante a Receita Federal – trata-se de monitoramento rotineiro que a Aduana realiza sobre os operadores, em busca de discrepâncias e inconsistências. À medida em que foram aprofundando as pesquisas e encontrando empresas que se caracterizaram como adquirentes ocultos, e não meros compradores de mercadorias já nacionalizadas, a fiscalização foi sendo ampliada, com a emissão de novos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF), que resultaram em autos específicos para cada empresa, como é o nosso caso.

Da mesma forma, a leitura dos autos não deixa qualquer dúvida quanto ao fato de que **Edmar Mothé** foi responsabilizado na condição de sócio oculto, personagem central para a constituição informal do grupo **Mundo dos Filtros** e orquestrador do seu modo de operar.

Assim, concluo por inexistentes os vícios apontados.

Por sua vez, **Utilidad** e **Prime** alegaram a nulidade do auto de infração por ausência de motivação, uma vez fundamentado em prova emprestada do processo 10111.720547/2012-73, que foi julgado improcedente pela primeira instância.

Ressalto de pronto a inconsistência da tese. O resultado alcançado no julgamento do processo da **Utilidad**, qualquer que seja ele, favorável ou desfavorável, não tem o condão de implicar a nulidade deste processo. Não é dessa forma que se afere a existência de vício por ausência de motivação. A falta de motivação no presente processo deve ser aqui buscada, em relação a suas próprias fundamentações, razões e provas.

E, se assim fazemos, compulsando estes autos, a realidade dos fatos nos mostra a improcedência do argumento.

O lançamento apresenta clara e bem delimitada motivação. Estão presentes a descrição dos fatos, a qualificação dos autuados, as disposições legais que a fiscalização entende terem sido infringidas, precedidas de longo e detalhado arrazoadado sobre as razões de direito e de fato que sustentam a acusação fiscal, as penalidades correspondentes e os elementos de prova avaliados como necessários e suficientes para demonstrar a ocorrência da infração, além de atendidos todos os pressupostos formais.

Ademais, embora decorra da mesma fiscalização, este lançamento foi efetuado em outra fase, posterior, e, por ter outro objeto (a atuação da **Brasília Filtros** como real adquirente oculto), traz considerações e documentação que não integram o processo da **Utilidad**.

Importante esclarecer um equívoco no argumento dos recorrentes quanto ao resultado do julgamento em primeira instância do processo da **Utilidad**. A DRJ decidiu por maioria que não havia sido demonstrada a interposição fraudulenta nas operações presumidas, com forte divergência do relator, que entendeu por demonstrada. Já em relação à parte do lançamento com a interposição comprovada, ou seja, com real adquirente identificado, na qual se encontram as importações realizadas para o grupo **Mundo dos Filtros/Brasília Filtros**, o colegiado deu provimento por unanimidade.

Cabe divergir das conclusões da fiscalização, argumentar que as provas não foram suficientes, mas não é o caso, absolutamente, de ausência de motivação.

Pelo exposto, afasto todas as preliminares de nulidade.

Passemos ao pedido de sobrestamento, que deve também ser indeferido.

Conforme já mencionado, a fiscalização abriu uma fiscalização sobre a **Prime** e a **Utilidad** e, à medida em que foram detectados outros intervenientes, novos MPF foram emitidos, resultando dessa extensão autuações específicas, como o lançamento original contra a **Brasília Filtros**, realizado em 2013.

Contudo, essa autuação de 2013 foi anulada na DRJ, porque não juntada toda a documentação que sustentaria a conclusão da ocorrência de interposição fraudulenta. O relator deixou consignado ao final do voto que não estava a asseverar que os defendentes não haviam cometido a infração, mas que a autoridade lançadora pecou pela fragilidade dos elementos probatórios trazidos para o processo, ressaltando, entretanto, que nada obstava o refazimento do auto. E assim foi feito pela Alfândega de Brasília, gerando a presente autuação em 2015.

Portanto, entre este processo e o da **Utilidad** temos uma relação de conexão, que não pressupõe prejudicialidade, inexistindo, por esse motivo, previsão no Regimento Interno do CARF para o sobrestamento.

É desejável que processos conexos sejam julgados em conjunto, quando possível, para a uniformidade de decisões, mas não é obrigatório. E no caso não é mais possível porque o processo da **Utilidad** já foi julgado por outra turma. Encontra-se ainda no CARF, na mesma turma ordinária que julgou os recursos voluntários, agora para julgamento de embargos.

Dessa forma, pela inexistência de prejudicialidade, indefiro o pedido de sobrestamento.

Do Mérito

Uma vez apreciado o processo da **Utilidad**, 10111.720547/2012-73, restaria ver se o resultado lá alcançado seria aplicável “automaticamente” a este processo. Entendo que não, pelo percurso único que aqui tivemos.

Transcrevo o final do voto da conselheira relatora no Acórdão nº 3201-004.918, na parte em que justifica sua decisão:

Desse modo, à exemplo do que se verifica relativamente à acusação de interposição fraudulenta, **falhou a Fiscalização no seu ônus probatório. Ainda que existentes indícios de irregularidades nas empresas envolvidas e até mesmo nas operações,** é preciso que a submissão dos fatos à norma seja feita de modo vinculado e coerente.

Por fim, aqui **é também preciso ressaltar que a decisão ora proferida não tem o propósito de legitimar as operações de importação realizadas, tampouco a idoneidade das empresas envolvidas.** O que se afirma é que o lançamento fiscal é carente de provas aptas a suportar a acusação realizada. (grifado)

Vê que o resultado favorável à recorrente novamente se assenta sobre a questão de prova, constando neste voto do CARF ressalva semelhante àquela apresentada pela DRJ quando da anulação do auto de 2013.

Como esta nova autuação foi realizada exatamente para suprir falha probatória, entendo que a decisão no processo 10111.720547/2012-73 não pode ser simplesmente aqui reproduzida. Este processo deve ser julgado por suas próprias razões e provas.

Outro aspecto para amparar esta posição é a consideração de que a apreciação de provas contém um elemento maior de subjetividade, sendo mais profundamente afetada pela intimidade e/ou conhecimento que um julgador tenha das práticas de determinado segmento, no caso, das infrações tipicamente aduaneiras.

Para ilustrar como os processos decorrentes desta fiscalização estão caminhando de forma diferenciada, informo que a autuação contra a **Prime** foi mantida na DRJ e, na ausência de contestação, o processo foi movimentado para inscrição em dívida ativa – processo 10111 721444/2012-21.

Antes de iniciar a análise de mérito, considero importante delinear alguns parâmetros por mim utilizados, tendo em vista que irei divergir da conclusão alcançada pela outra turma, no Acórdão nº 3201-004.918.

Ressalto preliminarmente que o presente processo tem escopo bem mais restrito do que aquele do processo 10111.720547/2012-73, que abrange em torno de 220 declarações de importação, inúmeras por interposição presumida (em que o real adquirente não foi identificado e discutia-se somente se a origem dos recursos empregados estava comprovada), outras por interposição comprovada, em relação a adquirentes diversos. Além disso, lá apreciava-se a aplicação de penalidades diversas, relacionadas com a cessão de nome, o subfaturamento e a conversão do valor do perdimento em multa. No nosso caso, tratamos exclusivamente da

conversão em multa das mercadorias adquiridas pela **Brasília Filtros** por meio de 21 declarações de importação, dentro das “compras coletivas” realizadas pelo grupo **Mundo dos Filtros**.

É praxe que a discussão em um processo de interposição fraudulenta se dê em torno das provas do delito cometido. É esse, normalmente, o aspecto central a ser verificado. Para este processo, contudo, entendo que a reflexão sobre força probatória precisa ser aprofundada, tendo em vista as peculiaridades do caso, de tal ordem que o levam para um outro patamar de complexidade.

Não estamos diante do caso clássico, em que uma empresa declara realizar importação própria e, posteriormente, se descobre que importava em nome de uma outra. Temos aqui um segundo nível de ocultação, em que um adquirente foi declarado, mas não é o real adquirente. E para tornar a questão ainda mais complexa, não se trata também de **um** vendedor e de **um** adquirente, mas das relações comerciais entre **dois grupos** que não se apresentam como tal, embora eu entenda que o sejam, de fato, após análise da documentação que integra o auto.

Pretendo então, nesta parte inicial, apenas trazer alguns elementos de prova, a título meramente exemplificativo, para mostrar porque entendo que há força na instrução dos autos. E, na sequência, fazer a apreciação dos argumentos contidos nos diversos recursos voluntários.

Temos de um lado, como parte que se apresenta perante a Receita Federal para importar, **Prime/Utilidad**, acrescidas da **Prime Holding** em 2011, empresas que não atuaram com respeito ao princípio da entidade, no que considero evidente desvio de finalidade.

	Ano de Abertura	Quadro Societário Inicial	Situação Atual
Prime Comercial Importadora e Exportadora	2006	Daniel Chícrala Chaves de Oliveira Filipe da Costa Coelho Vinícius da Costa Coelho (2007)	Inapta por prática de operações de exterior irregulares 27/09/2012
Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda	2008	Daniel Chícrala Chaves de Oliveira Filipe da Costa Coelho Vinícius da Costa Coelho	Baixada por inexistência de fato 27/09/2012
Prime Holding e Participações Empresariais Ltda	2011	Daniel Chícrala Chaves de Oliveira Filipe da Costa Coelho Vinícius da Costa Coelho	Inapta por omissão de declarações 17/10/2018

E do outro lado, temos o grupo **Mundo dos Filtros**, que tem como articulador **Edmar Mothé**, que negociava para as cerca de 30 empresas do grupo como se suas fossem, em uma atuação que em tudo se assemelha ao gestor de uma única empresa com filiais. A despeito de cada empresa do **Mundo dos Filtros** ter CNPJ próprio, elas compartilham os sócios, que consistem principalmente em familiares de **Edmar Mothé**, com intensa alteração de quadro societário, assim como com frequente abertura e fechamento das sociedades.

Segue a relação de empresas nas quais **Edmar Mothé** participava no momento da autuação, ou nas quais havia participado no passado. Todas elas, à exceção da **Utilidad**, compõem o grupo **Mundo dos Filtros**. E em todas elas, também à exceção da **Utilidad**, ele era sócio-administrador com participação de 99%.

Informações Cadastrais

Cadastro

Nome: EDMAR MOTHE**CPF:** 282.632.947-20**Nome da Mãe:** MARIA CONCALVES MOTHE**Data Nascimento:** 03/12/1951**Endereço:** R SHIN QL 06 CONJUNTO 05 19 CASA**Bairro:** LAGO NORTE**CEP:** 71520-055**Município:** BRASILIA**UF:** DF**CPF do cônjuge:** Não informado**Situação no cadastro:** Regular

Relação de Participações Societárias

CNPJ	Nome Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social
12.368.705/0001-45	MYRA IMPORT - IMPORTACAO , EXPORTACAO , COMER	Socio administrador	Ativa 10/08/2010	10/08/2010 -	0,00%	99,00%
02.810.923/0001-34	SHOPPING FILTROS LTDA	Socio administrador	Ativa 03/11/2005	19/01/2011 -	0,00%	99,00%
02.596.702/0001-05	UNIVEX COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR E PR	Socio administrador	Ativa 03/09/2005	20/01/2011 -	0,00%	99,00%
12.903.473/0001-88	MUNDO DOS FILTROS LTDA EPP	Socio administrador	Ativa 18/11/2010	10/01/2012 -	0,00%	99,00%
10.449.088/0001-87	UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA	Socio administrador	Ativa 31/10/2008	03/08/2011 -	0,00%	25,00%
00.565.543/0001-18	FILTRAR FILTROS E UTILIDADES DO LAR LTDA	Socio	Baixada 31/12/2008	18/06/1997 18/06/1997	0,00%	10,00%
73.715.138/0001-40	FILTROLAR FILTROS E UTILIDADES PARA O LAR LTD	Socio administrador	Ativa 10/07/2004	18/11/1993 24/01/1994	0,00%	99,00%
04.384.399/0001-02	MULTI ELETRO LTDA EPP	Socio administrador	Ativa 07/05/2005	15/06/2005 25/07/2007	0,00%	99,00%
37.070.083/0001-03	BRASILIA FILTROS - COMERCIO E UTILIDADES LTDA	Socio administrador	Ativa 02/07/2005	17/07/1992 07/08/2007	0,00%	99,00%
02.578.414/0001-28	APL ARTIGOS PARA O LAR LTDA EPP	Socio administrador	Ativa 03/11/2005	13/07/2007 30/10/2008	0,00%	99,00%
03.607.421/0001-73	MF COMERCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA EPP	Socio administrador	Ativa 03/11/2005	26/08/1987 23/11/2009	0,00%	99,00%
38.023.248/0001-40	UTILAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA EPP	Socio administrador	Ativa 04/10/2003	20/08/1993 09/12/2009	0,00%	99,00%
24.948.911/0001-03	CF FILTROS LTDA EPP	Socio administrador	Ativa 30/11/2002	29/06/1990 10/12/2009	0,00%	99,00%
00.755.562/0001-45	UNIAO COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR E PRE	Socio administrador	Ativa 26/11/2004	23/11/2009 13/01/2012	0,00%	99,00%
02.823.324/0001-55	UNIVERSO DOS FILTROS LTDA	Socio administrador	Ativa 03/11/2005	14/03/2011 13/01/2012	0,00%	99,00%
08.109.825/0001-50	CAPITAL FILTROS E UTILIDADES PARA O LAR LTDA	Socio administrador	Ativa 22/06/2006	03/03/2011 25/01/2012	0,00%	99,00%

Sobre o quadro societário da **Brasília Filtros**, veja-se a tabela abaixo:

Brasília Filtros		
Constituição da Empresa	01/02/1992	Helvio Monteiro Guimarães Lauro Teixeira Souto Wilson Afonso Ferreira
1ª alteração	03/06/1992	Edmar Mothé Mariângela Mothé Amorim (irmã)
2ª alteração	29/06/2007	Raphael Andrade Mothé (filho) Claudison Dias Barbosa *
3ª alteração	10/10/2008	Arlito Bernardino de Oliveira Elinalva Silva Simões**
4ª alteração	02/01/2012	Raphael Andrade Mothé (filho) Claudison Dias Barbosa*
5ª alteração	04/03/2013	Raphael Andrade Mothé (filho) Jamile Abou Murad Ferreira

* Claudison Dias Barbosa e sua mãe são sócios de outras empresas do grupo Mundo dos Filtros

** Elinalva Silva Simões declara à Receita Federal residir no mesmo endereço de Edmar Mothé e é sócia de outras empresas do grupo

A atuação onipresente de **Edmar Mothé**, inclusive como o negociador de todas as importações das empresas do grupo **Mundo dos Filtros**, como afirmado por ele em sua defesa, somado ao recebimento de pagamentos da **Prime/Utilidad** em sua conta pessoal e as intensas alterações societárias, tudo isso visto no contexto deste processo é, para mim, sinal de evidente confusão patrimonial.

Um outro dificultador para esta análise é que não tratamos de uma operação eventual, para a qual poderíamos identificar um pagamento preciso e relacioná-lo com uma operação de importação. Temos uma sequência de importações de 2010 até 2012, chegando a ter, por exemplo, 4 importações no mês de abril/2011. Quando há uma continuidade nas operações, não necessariamente as transferências bancárias estão no exato valor de uma única DI. Há um fluxo de dinheiro mais ou menos constante, assim como vai se construindo alguma confiança, variando o percentual de adiantamentos às importações.

Quando consultamos os extratos bancários e os dossiês para controle paralelo, os tais CPP (código de processo interno) elaborados pela **Prime**, vemos por vezes a transferência bancária em valor integral anteriormente ao registro da DI, às vezes parcial, às vezes ocorre no próprio dia do registro da DI, às vezes depois, assim como há depósito identificado da **Brasília Filtros**, há depósitos identificados de outras empresas do grupo **Mundo dos Filtros**, como há depósito não identificado, mas certamente vinculado a uma DI cujos produtos foram adquiridos pela **Brasília Filtros**.

Trago imagens do que são esses dossiês de controle paralelo, pois entendo que apenas mencionar CPP não mostra tudo o que está ali contido.

Segue um exemplo, do CPP 276-11D3 - relativo à **DI 11/1538356-8** registrada em 16/08/2011. Se a **Utilidad** era a adquirente declarada na DI, esperava-se que nesse controle fosse ficar evidenciado que a **Prime** importava para a **Utilidad**, seu cliente final.



CPP - 276 D.3 - 11

CAPA DE PROCESSO

Operacional		Comercial	
Importador: PRIME	B/L: CHS Rio 78797		
Exportador: GREE	Unidades: 04	40 X	20
Adquirente final:			
Descrição da mercadoria: UMIDIFICADOR (BRANCO)			
NCM: 8479.89.99	Invoice: X 0086211		
NCM:	P. List: X 0086211		
Valor da carga: USD 133.848,00	Peso Bruto: 20.966,40 Kgs		
Incoterm: FOB	Peso Líquido: 19.925,20 Kgs		
	Quantidade de caixas: 1560 cxs		
Navio: CCNE ATLANTICO	Terminal: MULTI RIO		
P de Saída: 20/05/2011	CE mercante: 131105114894485		
P de chegada: 05/07/2011	Bandeira: ALEMA		
	Manifesto: 1311501359249		
DI: 11/2493435-3			
DI: 11/538356-8	Dt de Desembaraço: 17/08/2011		
Data de Registro: 16/08/2011	Dt de Entrega: 07/07/2011		
Canal: VERDE	Numerário: 11/07/2011		
Amarelo: VERDE	Seguro:		
Vermelho:			
Observações			
Contrato de Câmbio:	Nun. disponibilizado ao fisco		
Praça:			
Banco:			
Data de Fechamento:			
Financeiro		*Avenhade	
Valor de Numerário:			
Frete:			
Liberação de B/L:			
Capatazia:			
II:			
IPI:			
PIS:			
COFINS:			
ICMS:			
AFRMM:			
Armazenagem:			
Demurrage:			
Serviços Prime:			
Outros:			
Total Nacionalização:			

Capatazia: R\$ 1.280,00

LI: 11/2557360-5

Fazendo o batimento dos dados dos CPPs, notas fiscais e extratos bancários, a fiscalização conseguiu relacionar uma das fontes de pagamento para esta DI, conforme conclusão extraída do Termo de Verificação Fiscal, abaixo transcrita:

Folhas 183 e 184 do Anexo B.4 – Entrada de recursos no montante de R\$ 235.450,54 e 109.000,00 proveniente de 27 transferências do grupo Mundo dos Filtros e saída no mesmo dia e valor para a empresa PRIME COMERCIAL que registra estes créditos no

CPP 276/10 (DI 11/1236581-0, 11/1261623-5, 11/1525427-0, 11/1523621- 2, 11/1360092-8 e **11/1538356-8**) conforme folha 19 do Anexo B.12 no dia 25/03/2011. **Estas DIs foram registrada em data posterior, ou seja, após o recebimentos dos valores dos reais adquirentes ocultos.**

Seguem as 27 transferências a que se refere o trecho acima:

Extrato conta corrente					A33I280757021870004 28/03/2011 08:01:37	
						
Cliente - Conta atual Agência 3097-X Conta corrente 17057-7 UTILIDAD COMERCIO DE MOVE Período do extrato mês atual a partir do dia 25						
Lançamentos						
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo	
24/03/2011		Saldo Anterior			71.094,95 C	
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.008.260	10.000,00 C		
		25/03 2863 8260-0 APL ARTIGOS P-				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.008.285	15.000,00 C		
		25/03 2863 8285-6 MUNDO DOS FILT				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.008.288	40.000,00 C		
		25/03 2863 8288-0 UNIVERSO DOS F				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.008.289	15.000,00 C		
		25/03 2863 8289-9 FILTRAR COM AR				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.008.295	15.000,00 C		
		25/03 2863 8295-3 MENDES UTILIDA				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.008.413	55.000,00 C		
		25/03 2863 8413-1 SHOPPING FILTR				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.008.417	5.000,00 C		
		25/03 2863 8417-4 FILTROLAR F UT				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.008.425	20.450,54 C		
		25/03 2863 8425-5 FILTRAGUA C A				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.008.441	10.000,00 C		
		25/03 2863 8441-7 ARTE FILTROS L				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.009.832	10.000,00 C		
		25/03 2863 9832-9 FILTROLAR LTDA				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.009.835	5.000,00 C		
		25/03 2863 9835-3 FILTROS NORTE				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.017.191	25.000,00 C		
		25/03 2863 17191-3 MULTI ELETRO L				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.017.192	5.000,00 C		
		25/03 2863 17192-1 MEGALAR ELETRO				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.019.805	5.000,00 C		
		25/03 2863 19805-6 ALO COM FILTRO				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.029.245	5.000,00 C		
		25/03 2863 29245-1 TELEMUNDO COM				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.029.265	15.000,00 C		
		25/03 2863 29265-6 CENTER FILTROS				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.029.268	10.000,00 C		
		25/03 2863 29268-0 ARTE CASA PRES				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.029.311	10.000,00 C		
		25/03 2863 29311-3 UTILAR UTIL LA				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.034.164	10.000,00 C		
		25/03 2863 34164-9 BRASILIA FILTR				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.034.210	24.000,00 C		
		25/03 2863 34210-6 RC FILTROS E U				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.035.463	5.000,00 C		
		25/03 2863 35463-5 CASA DOS FILTR				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.035.466	10.000,00 C		
		25/03 2863 35466-X CAPITAL FILTRO				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.039.103	5.000,00 C		
		25/03 2863 39103-4 B F UTIL P- O				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.060.303	10.000,00 C		
		25/03 2863 60303-1 MF COMERCIO DE				
25/03/2011		+ Transferência on line	552.863.000.409.977	5.000,00 C		
		25/03 2863 409977-X AGUAS CLARAS F				
25/03/2011		+ Transferência on line	553.097.000.017.058	101,20 C		
		25/03 3097 17058-5 PRIME COMERCIA				
25/03/2011		+ Transferência on line	553.097.000.017.058	1.495,54 C		

olucce

E na sequência temos a transferência imediata, no mesmo dia, para a **Prime**, deixando inequívoco que a **Utilidad** era mera passagem.

25/03/2011	25/03 3097 17058-5 PRIME COMERCIA	9.587,032	157.388,60 C-UF 5.912/1104/1185
	+ TED Transf. Eletr. Disponiv		
25/03/2011	094 0001 9220444000107 FIDC MULTISETO	553.097.000.017.058	235.450,54 D
	+ Transferência on line		
25/03/2011	25/03 3097 17058-5 PRIME COMERCIA	553.097.000.017.058	109.000,00 D
	+ Transferência on line		
25/03/2011	25/03 3097 17058-5 PRIME COMERCIA	553.097.000.017.058	29,50 D
	+ Transferência on line		
25/03/2011	25/03 3097 17058-5 PRIME COMERCIA	553.097.000.017.058	100,00 D
	+ Transferência on line		
25/03/2011	25/03 3097 17058-5 PRIME COMERCIA		

Outro aspecto fundamental nas imagens acima são as anotações à mão nos extratos, realizadas pela pessoa na **Prime** que cuidava desses CPP. Essa pessoa fez o registro de que tais transferências **não deveriam ser lançadas na contabilidade** – ver o **Ñ Lançar** nas imagens acima.

A ocorrência de fatos dessa natureza, bem como a sua análise dentro do conjunto da documentação apreendida mostrou à fiscalização que a contabilidade das empresas **Prime/Utilidad** era inidônea, não se prestando a fazer prova em favor desses recorrentes, quando não suportada por outros documentos.

Passando para o final deste CPP-276, que contém ainda todos os documentos que instruem a DI (*invoice, packing list* e conhecimento de transporte), vem a prestação de contas final, para cobrar o valor ainda faltante do **Mundo dos Filtros**. Se o adquirente fosse realmente a **Utilidad**, essa demonstração seria feita para ela, e não para o **Mundo dos Filtros**.

		DEMONSTRATIVO DE DESPESAS	
		Data: 16/08/2011 Câmbio US\$: 1,6157 Câmbio €:	
Cliente: Mundo dos Filtros BL: ZHSRIO78797 Produto: Umificadores Destino: Rio de Janeiro		Fatura: X0086211 Navio: CCNI ATLANTICO CPP: 276D.3-11 Fornecedor: Gree CIF: R\$ 231.148,87	
DESPESAS TRIBUTÁRIAS		DESPESAS NÃO TRIBUTÁRIAS	
Il..... R\$	46.229,77	FRETE INTERNACIONAL..... R\$	20.434,08
IPI..... R\$	27.737,86	ARMAZENAGEM..... R\$	17.321,93
PIS..... R\$	4.959,19	FRETE RODOVIÁRIO..... R\$	4.400,00
COFINS..... R\$	22.842,35	DESPACHANTE ADUANEIRO..... R\$	1.100,00
TAXA SISCOMEX..... R\$	214,50	TAXA DE EXPEDIENTE..... R\$	300,00
ICMS..... R\$	45.427,17	COMISSÃO IMPORTAÇÃO..... R\$	10.812,91
AFRMM..... R\$	3.792,43	SEGURO INTERNACIONAL..... R\$	973,16
		TX. CONTRATO DE CÂMBIO..... R\$	-
		DEMURRAGE..... R\$	3.825,00
TOTAL DESP. TRIBUTÁRIAS R\$ 151.203,27		TOTAL DESP. NÃO TRIBUTÁRIAS R\$ 59.167,08	
TOTAL A PAGAR CLIENTE: R\$ (210.370,35)			
TOTAL JÁ PAGO PELO CLIENTE: R\$ 140.384,48			
DIFERENÇA CAMBIAL: R\$ (2.409,98)			
SALDO FINAL A PAGAR: R\$ (72.395,85)			
OBSERVAÇÕES ESTE PAGAMENTO DO SALDO FINAL SERÁ ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO COM VENCIMENTO PARA 07 DIAS APÓS ENTREGA E APROVAÇÃO DESTE DEMONSTRATIVO DE DESPESAS.			

O que resulta claramente da análise conjunta do extrato bancário e do demonstrativo acima, tomados no contexto de tudo o que se apurou, é que a relação comercial se dava entre a **Prime** e o grupo **Mundo dos Filtros (Edmar Mothé)**. A **Utilidad**, apesar de possuir um CNPJ e contas bancárias, não era mais do que um desdobramento da **Prime**, prestando-se a ocultar o real adquirente.

Reforça essa conclusão o fato de toda a mercadoria importada ao longo de 2 anos por meio das 21 DI deste processo ter sido integralmente “revendida” para o **Mundo dos Filtros**. Não é crível que isso ocorra em uma real importação para revenda a clientes indeterminados, situação em que os produtos são vendidos aos poucos, a clientes diferentes, por vezes restando mesmo algum produto sem venda. Não há nenhuma dúvida de que a **Prime/Utilidad** sabia exatamente qual produto deveria importar, em que quantidade e para quem.

Não bastasse a equipotência entre os produtos desejados pelo grupo **Mundo dos Filtros** e aqueles importados pela **Prime/Utilidad**, o lucro obtido nessa pretensa revenda era irrisório, quando não prejuízo, o que também não se afigura verossímil em uma real relação de compra e venda entre empresas independentes e sem interesses escusos.

Considerando as peculiaridades deste caso, em que temos um grupo de empresas importadoras e outro, de compradoras, com o mesmo propósito de ocultar suas operações, devemos nos perguntar quais são as provas possíveis de serem obtidas, bem como o que seria prova bastante e suficiente neste contexto.

Temos como consequência dessas ações de dissimulação a não disponibilidade dos mesmos elementos de prova para todas as 21 operações de importação. Para cada DI foi reunido um determinado conjunto de evidências, como resumido no quadro constante do relatório –fls. 9 a 11 deste Acórdão.

Por exemplo, a fiscalização provou o pagamento das mercadorias anteriormente ao registro da DI em 3 das 21 DI, o que não significa que não tenha ocorrido pagamento nas outras porque há uma série de transferências não identificadas. Já em relação à margem de agregação nas vendas, calculada como diferença entre o dispêndio na importação e o valor da nota fiscal de saída emitida pela **Utilidad**, a fiscalização conseguiu efetuar o cálculo com precisão em 10 das 21 DI. Essa agregação variou de -14% (ou seja, a mercadoria foi vendida por valor inferior aos custos de importação) até um máximo de 12,8%.

Por outro lado, está demonstrado que a totalidade das mercadorias contidas nas 21 DI foi adquirida pelo grupo **Mundo dos Filtros**, indo parte de cada uma dessas DI para a **Brasília Filtros**. Relembro que este auto trata apenas da conversão em multa daquelas mercadorias já vendidas pela **Brasília Filtros**, pois, em relação à parte encontrada no estoque, foi aplicado o perdimento.

O fato de não se conseguir as exatas mesmas provas para as 21 DI não tira a validade ou a força de cada informação comprovada, devendo cada elemento demonstrado ser somado a outro para a reconstrução dos fatos. Reitero que essa heterogeneidade dos elementos de prova não representa falha na fiscalização, mas consequência de uma ação orquestrada exatamente para que não se enxergue com clareza o que foi convencionado entre as partes. Neste contexto, é fundamental que não se perca de vista o todo. Não há um elemento que, sozinho, faça prova de nada nestas situações, nem a favor nem contra os recorrentes.

Todo esta seção do voto se presta a demonstrar, por meio de exemplos, porque considero que o processo contenha provas robustas, assim como se presta a apresentar as linhas gerais da minha conclusão desfavorável à tese das defesas. Presta-se também a explicar o meu

entendimento de que a definição do que seja prova bastante e suficiente deve considerar a realidade dos fatos e a eventual impossibilidade de se aclarar integralmente uma situação, pela ação deliberada dos recorrentes.

Passo agora aos argumentos específicos apresentados nos diversos recursos voluntários. Tendo em vista que todos os recorrentes prosseguiram na mesma linha de defesa, por vezes com reprodução literal da peça inicial, com base no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, me utilizo dos fundamentos da decisão da DRJ, que confirmo e adoto também como razão de decidir:

No mérito, sustentam os impugnantes que não se poderia falar em ocultação da **Brasília Filtros**, posto que as mercadorias teriam sido adquiridas junto a empresas nacionais regulares, em transações com nota fiscal e, mais relevante, à vista do comprovante de importação. Mencionam ainda que não se poderia inferir a intenção de ocultar, uma vez que os produtos adquiridos possuíam a marca **Utilidad**, sugerindo que tal fato facilitaria seu rastreamento.

Tais alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que a ocultação do real beneficiário/interveniente na operação de comércio exterior caracteriza simulação, pela prática das condutas descritas nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 167 do Código Civil, Lei nº 10.406/02. Na simulação há presença de dois atos: o ato simulado, para o qual há documento (ainda que material e/ou ideologicamente falso), e o ato dissimulado, o que se pretende esconder. Assim, é necessário desvendar a real intenção dos agentes no momento da prática do ato simulado. Para apurar a verdadeira operação realizada, deve-se lançar mão de provas indiciárias e presuntiva, conforme abalizada doutrina de Heleno Torres, in “Direito Tributário e Direito Privado: autonomia privada, simulação e elusão tributária”:

“É o caso das provas da simulação. Porque a ação desta é geralmente encoberta e de pouca expressão material ou documental, sua prova exigirá sempre mais apelo às formas de provas indiciárias e presuntivas, visando alcançar um conhecimento que corresponda o mais próximo possível à realidade.”

Ensina Heleno Torres que a ocultação do sujeito passivo, como modo de fugir da obrigação tributária, é caso típico de elusão fiscal. Veja-se o seguinte trecho extraído da obra acima referida:

“Eludir, do latim *eludere*, significa evitar ou esquivar-se com destreza; furtar-se com habilidade ou astúcia, ao poder ou influência. Elusivo é aquele que tende a escapular, que se mostra arisco, evasivo. [...] cogitamos da ‘elusão tributária’ como sendo o fenômeno pelo qual o contribuinte, mediante a organização planejada de atos lícitos, mas desprovidos de ‘causa’ (simulados ou com fraude à lei), tenta evitar a subsunção de ato ou negócio jurídico ao conceito normativo do fato típico e a respectiva imputação da obrigação tributária. Em modo mais amplo, elusão tributária consiste em usar de negócios jurídicos atípicos ou indiretos desprovidos de ‘causa’ ou organizados como simulação ou fraude à lei, com a finalidade de evitar a incidência de norma tributária impositiva, enquadrar-se em regime fiscalmente mais favorável ou obter alguma vantagem fiscal específica.”

Nesse contexto, portanto, nada mais natural que a documentação das transações aparente legalidade. No entanto, os fatos narrados indicam que tais documentos, embora aparentemente legais, não revelam a realidade das operações realizadas, como se demonstrará a seguir.

Com efeito, um farto conjunto de elementos apontados pela fiscalização conduzem à convicção de que, no caso concreto, a **Utilidad** colocara-se artificialmente na condição de adquirente de mercadoria importada por conta e ordem, os quais enumeram-se a seguir:

a) Primeiramente, há que se destacar que, ao contrário do alegado, quando da análise dos autos do processo administrativo fiscal nº 10111.720547/2012-73, entendeu-se que restara comprovado que as empresas **Prime e Utilidad** atuaram de forma orquestrada visando à ocultação dos reais intervenientes em operações de comércio exterior, cabendo à **Prime**, figurar como importador ostensivo, e à **Utilidad** figurar como real adquirente das mercadorias supostamente importadas por sua conta e ordem, cedendo deliberadamente seu nome para ocultação das empresas do grupo **Mundo dos Filtros**, entre elas a **Brasília Filtros**. [a relatora refere-se ao julgamento pela DRJ]

b) Conforme demonstrado no item 2.2 do presente relatório, a **Utilidad** não demonstrou a origem de seu capital social, tampouco dispunha, à época dos fatos, de recursos compatíveis com o volume transacionado no comércio exterior, tendo sido incapaz de demonstrar a origem dos recursos empregados em tais transações, donde se depreende que as operações em questão teriam sido financiadas por terceiros, que restaram ocultos ao Fisco. Tais conclusões, aliás, já haviam sido endossadas por este mesmo Colegiado, por unanimidade, quando do julgamento dos autos do processo 10111.721444/2012-21, em 29 de abril de 2013 [auto lavrado contra a **Prime**];

Cumprir registrar que as impugnantes, especialmente àquelas relacionadas à **Utilidad** não trouxeram quaisquer elementos aptos a infirmarem tais conclusões, alegando, genericamente, que a **Utilidad** possuía um suposto crédito de R\$ 8 milhões, sem apresentar documentos que o comprovassem e, o que é mais importante, sem demonstrar que tais recursos de fato estavam disponíveis na data das operações de importação.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de que os sócios ou supostos sócios da empresa dispunham de recursos para as vultosas integralizações de capital declaradas pelo mero fato de apresentarem declarações de imposto de renda aparentemente compatíveis, mormente quando não lograram comprovar, documentalmente, a origem de tais rendimentos.

No particular, relembre-se que a Lei estatui presunção de interposição justamente em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos. Não basta que os recursos tenham efetivamente transitado pelas contas dos supostos importadores ou adquirentes, é preciso demonstrar sua origem lícita, o que não ocorreu, cabendo tal ônus, por força de presunção legal, ao importador/adquirente do produto importado.

Por fim, cumpre relembrar que o **Sr. Edmar Mothe** negou-se a contrapor as alegações da fiscalização de que ingressara no quadro societário da **Utilidad** somente para lastrear suposto aporte de R\$110 mil, tendo sido excluído em apenas dois meses, alegando que tais fatos diriam respeito a outro processo.

Ora, todo e qualquer elemento de prova que tenha sido tomado por empréstimo deve ser novamente analisado no bojo do presente, passando pelo crivo do contraditório. A ausência de contraposição, ou a apresentação, pela **Utilidad** de alegações genéricas, como as de que o sócio "perdera o interesse no negócio" ao perceber que teria intenso trabalho e baixo rendimento não são capazes de infirmar as conclusões a acusação.

c) Nesse trilhar, além da nebulosa e jamais comprovada origem dos recursos iniciais da empresa, há que se destacar que, em pelo menos três, das 21 operações (DIs 11/0666809-1, 11/1236581-0, 11/1538356-8), restou caracterizado que os recursos oriundos de empresas relacionadas ao "**Mundo dos Filtros**" teriam sido transferidos à **Prime/Utilidad** previamente à importação das mercadorias. Ou seja, pelo menos nesses casos, a importação fora custeada pelas empresas do "grupo" **Mundo dos Filtros**, entre elas a **Brasília Filtros**, tendo sido, portanto, promovidas por sua conta e ordem.

Registre-se que, não sendo lícitos os recursos que deram origem aos negócios, não seria o seu mero giro que os tornariam lícitos. Todavia, no caso em tela, a apuração chega a demonstrar, em algumas operações, o vínculo direto entre as transferências financeiras da **Brasília Filtros** (e de outras empresas do grupo **Mundo dos Filtros**) à **Utilidad**, e o repasse imediato dessa, nos mesmos montantes, à **Prime**, para posterior liquidação de

haveres relacionadas à operações de importação previamente à sua concretização. Relembre-se que tais fatos foram caracterizados a partir da identificação de documentos denominados "adiantamento de numerário" e cruzamento com dados de extratos bancários e contabilidade das empresas.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a legislação é clara, presumindo-se a interposição fraudulenta em operações realizadas mediante adiantamento de recursos do adquirente.

E, para que não parem dúvidas quanto à intenção de ocultar-se nas transações de importação, o lançamento de tais adiantamentos era creditado na conta caixa, e não na conta fornecedores, o que seria o correto, na medida em que se trata de repasse de recursos a fornecedores da empresa, numa clara tentativa de escamotear o envio antecipado de recursos ao suposto demandante da operação.

Cabe registrar que não houve por parte da defesa qualquer alegação específica a confrontar tais acusações fiscais, limitando-se as impugnantes a argumentar que, ante o volume expressivo de procedimentos, não seria possível ou viável vincular-se determinados repasses a operações específicas, como se os diversos recebimentos não estivessem atrelados a um evento econômico específico, ou como se tal manobra contábil pudesse decorrer de mero erro técnico passível de correção.

d) Por outro lado, em outro expressivo conjunto de operações, como destacado na planilha que integra o Relatório, documentos apreendidos nos estabelecimentos da **Prime/Utilidad** revelam que os supostos importador por conta e ordem e respectivo adquirente haviam definido, previamente às importações, os clientes a que se destinariam a totalidade daquelas mercadorias, o que denota, se não importação por conta e ordem destes terceiros (caso de fato não tenha havido transferência prévia de recursos), importação por encomenda de tais intervenientes, os quais permaneceram ocultos ao fisco.

No particular, pretende a defesa desconstituir a acusação alegando que as pastas intituladas CPP eram montadas apenas para efeito estatístico e posteriormente à concretização das transações, ignorando-se a existência de datas nos documentos e a existência de registros bancários a confirmar que a definição dos adquirentes dos produtos antecederia às importações.

e) À vista de todos os elementos acima, mesmo nas operações em que não se conseguiu rastrear a antecipação de recursos, nem localizar documento que apontasse que a definição dos clientes precedera à importação das mercadorias, o fato de que em todas elas, a integralidade das mercadorias (100%) era rapidamente destinada às diversas empresas do "grupo" **Mundo dos Filtros**, sempre praticando-se pequena margem de lucro, por vezes até negativa (como na DI 11/0762308-3), revela, a meu ver, tratar-se no mínimo de encomenda prévia (caso de fato parte das operações tenha sido concretizada sem prévia transferência de recursos).

Nesse ponto, deve ser destacado que cada DI possuía um perfil específico, ora umidificadores de ar, ora fornos e fogões, ora aparelhos de ar condicionado, ora churrasqueiras, ora liquidificadores, ora um sortido de eletrodomésticos de pequeno porte.

Seria a meu ver impossível que a **Utilidad** simplesmente adivinhasse a quantidade exata de cada tipo de mercadoria que cada uma das empresas do grupo adquiriria, sem que se caracterizasse qualquer sazonalidade de demanda.

f) Do mesmo modo, a meu ver, forma robusta prova em favor da acusação, o fato de haver restado caracterizado que o **Sr. Edmar Mothe** recebera, diretamente em sua conta bancária pessoal, diversas transferências de recursos provenientes da empresa **Utilidad**. Tais transferências, conforme demonstrou a fiscalização, corresponderiam ao montante exato, ou em alguns casos a 50% do valor correspondente à suposta revenda da mercadoria importada pela **Utilidad** às empresas ligadas ao **Mundo dos Filtros**.

Ora, se a **Utilidad** de fato revendera as mercadorias às empresas do grupo, não seria razoável que simplesmente devolvesse tais recursos ao **Sr. Edmar Mothe**. Extrai-se do esdrúxula fato identificado pela fiscalização, com base na análise de extratos bancários

legalmente obtidos, que tais importações teriam sido feitas com recursos informalmente adiantados pelos próprios clientes.

Nesse contexto, e no intuito de conferir aparência de regularidade às operações, procedia-se à venda simulada das mercadorias aos reais importadores, a qual estaria respaldada por efetiva transferência de recursos à **Utilidad**. Tais recursos, naturalmente, deveriam retornar ao grupo, uma vez que as operações já haviam sido previamente quitadas. O retorno dos recursos foi feito, pelo menos em parte das operações, por meio da conta pessoal do **Sr. Edmar Mothe**.

Em contraposição, alega a **Utilidad** genericamente que tais repasses constituiriam "bônus" ou "comissões" a serem pagas ao **Sr. Edmar Mothe**, em razão da ampla negociação realizada com as empresas do "grupo Mundo dos Filtros". Tais alegações não frutificam, uma vez que se está diante de valores aleatórios, sem periodicidade definida.

Registre-se que a impugnante não foi capaz de apresentar a fórmula de cálculo de apuração dos tais bônus, nem de demonstrar que estes observariam a qualquer critério proporcional ou temporal.

Pelo contrário, demonstra a acusação que, em alguns casos, houve o estorno, diretamente ao **Sr. Edmar Mothe**, da íntegra da transferência realizada pelo "grupo **Mundo dos Filtros**" para suposta aquisição de um lote de mercadorias.

Por todo o exposto, entendo que os elementos colacionados pela acusação convergem coerentemente para demonstrar a artificialidade das operações declaradas, uma vez que a **Utilidad** não tinha participação real nas transações, representando mera "faturadora" das mercadorias e repassadora de recursos à **Prime**.

Nesse trilhar, não merecem prosperar as alegações dos impugnantes de que irregularidades eventualmente praticadas na importação não alcançariam a **Brasília Filtros**, que seria adquirente de boa fé, ressalvando-se que não haveria lei que proibisse o modelo de organização adotado.

Ora, como já demonstrado, restou caracterizado que as empresas beneficiárias da importação agiram deliberadamente com a intenção de ocultar-se perante o fisco. O envio dos recursos à **Utilidad** não coincidia com a data das vendas, sendo que em diversos casos a **Utilidad** devolvia os recursos (ao **Sr. Edmar Mothe**), que foram transferidos exclusivamente para caracterizar uma venda artificial. Ademais, os adiantamento de recursos realizados, e que foram repassados à **Prime** para custear as importações, não foram registrados na contabilidade das empresas na conta fornecedores, mas sim na conta caixa, deixando claro o intuito de escamotear a natureza de tais transações.

Não se trata, portanto, de interferência na livre organização da atividade econômica, mas simplesmente de exigência, com base legal, de transparência perante o Fisco.

A autuação não decorre do fato de a cadeia de fornecimento da autuada possuir dois ou três elos, mas da artificialidade das operações declaradas ao Fisco, atribuindo-se à **Utilidad** o papel de adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, quando na realidade a importação era realizada com recursos e no interesse de terceiros, no caso, as empresas do "grupo" **Mundo dos Filtros**.

Nesse diapasão, também não merece guarida alegação dos impugnantes de que a compra das mercadorias junto à **Utilidad** envolvera diversas empresas independentes, autônomas entre si, que apenas compartilhariam os mesmo fornecedores e negociariam conjuntamente as mercadorias em questão, defendendo ainda que a existência de parentesco entre os sócios da empresa seria irrelevante.

Resta devidamente evidenciado que a caracterização da ocultação não decorre do fato de as diversas empresas do "grupo" compartilharem o mesmo fornecedor, nem tampouco do fato de existir parentesco ou outra forma de vinculação entre elas. Seria perfeitamente natural que empresas, vinculadas formalmente ou não, se unissem para

buscar melhores condições de negociação junto a um fornecedor, sem que isso denote, por si só, a intenção de ocultar os reais importadores da mercadoria.

No caso em tela a acusação, repise-se, é de ocultação deliberada da atuação dessas empresas na importação, seja como adquirente de mercadorias importadas (que efetivamente adiantaram recursos para bancar a realização da importação), seja como encomendante de mercadoria importada (que especificaram características e quantidades a serem importadas).

Por fim, sustentam ainda os impugnantes que os impostos devidos teriam sido corretamente recolhidos, afastando-se a caracterização de dano ao Erário e, por conseguinte, a pena de perdimento.

Novamente, razão não lhes assiste.

No particular, cumpre relembrar que o Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, inciso V, §§1º e 2º, com as alterações dadas pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 12.350/2010, definiu como dano ao Erário a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infração punida com o perdimento das mercadorias ou multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias. Nos termos do art.23 referido, configurada a interposição fraudulenta surge a presunção legal de dano ao erário, isto é, não se exige a prova do prejuízo ao erário, consoante com o disposto na Lei 5.869/73(CPC), art.334, IV: “*Não dependem de provas os fatos ...em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade*”.

A respeito do tema, cita-se trecho do voto do i. Desembargador Federal do TRF/4ª Região Dirceu de Almeida Soares (Acórdão publicado no DJU de 22/03/2006 – Apelação em MS nº 2004.72.01.005424-8/SC – Mercadoria importada. Perdimento. MP nº 2.158/2001. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO):

“O dano ao erário, além de ser presumido pela Lei, não abarca somente os prejuízos financeiros advindos da falta de recolhimento de tributos aos cofres públicos. A conduta do interveniente obstaculiza a fiscalização e a administração tributária.”

Conclui-se, então, que o dano decorrente da interposição fraudulenta não se resume ao prejuízo financeiro pelo não recolhimento de tributos, por exemplo, o IPI, devendo-se atentar para a conduta infracional de tentar ocultar fatos relevantes da Administração Aduaneira. A atividade perniciosa, além de atingir deslealmente o contribuinte cumpridor de seus deveres, excluindo-o da possibilidade de livre concorrência, milita em desfavor da economia nacional, da livre iniciativa e do emprego regular. Contudo, não se desdenha do fato de que da simulação praticada, mediante uso de encomendante ou adquirente “de fachada”, resulta também em considerável prejuízo aos cofres públicos. Nesse contexto, nos termos do DL 37/66, art.32, p.único, “c” e “d”, c/c art.95, I, V e VI, o real adquirente, ou real encomendante identificado, responde pela infração conjunta ou isoladamente.

Ademais, mesmo não sendo necessária a demonstração de prejuízo, cumpre registrar que, em pelo menos uma das operações, 11/1733003-8, restou caracterizado o subfaturamento das mercadorias importadas, da ordem de 30%. Com efeito, em um dos CPPs objeto de análise, a fiscalização encontrou fatura comercial idêntica no que se refere à assinatura, mercadorias e quantidades, e distinta no que se refere ao preço, quando comparada àquela apresentada no despacho. **O fato de não ter sido provado o subfaturamento em outras operações longe está de caracterizar que não tenha ocorrido, uma vez que este não era o foco da investigação.**

Por fim, não se olvida que a interposição fraudulenta na importação, além do evidente intuito de blindar o sujeito passivo da responsabilidade tributária, também implica a burla aos controles aduaneiros realizados nos procedimentos de habilitação para atuação no comércio exterior, de avaliação de risco da operação, de regularidade fiscal, do perfil e histórico do importador, intervenientes ou envolvidos na operação, da necessária análise de sua capacidade econômico-financeira.

Por fim, temos dois pedidos trazidos nesta fase.

A recorrente **Brasília Filtros** requer que, se não cancelado o lançamento nem sobrestado o julgamento, que se mantenha a exigência apenas em relação às três declarações de importação em que foi comprovado que efetuou pagamento à **Utilidad** antes do registro da DI: 11/0666809-1, 11/1236581-0 e 11/1538356-8.

Creio que por tudo o que se expôs até o momento fica evidente que tal pedido não pode ser acolhido. A uma, porque entendo que foi demonstrada a existência de um modo de operar, continuado, caracterizado pelo conluio entre dois grupos, visando à ocultação das infrações ao controle aduaneiro por eles cometidas. A duas, porque já esclareci que a comprovação do ilícito não se dá por um evento singular, mas por um forte conjunto que, apesar de sua heterogeneidade, mostra um comportamento repetitivo – adotar a posição requerida significaria admitir, por exemplo, que só há infração quando comprovado o pagamento anterior à DI ou quando a margem de agregação for negativa.

A recorrente **Utilidad**, por sua vez, requereu que, se mantida a autuação e não sobrestado o processo, que se excluísse a multa remanescente relativa à cessão de nome.

Esclareço que este processo não trata desta multa. Aqui se exige somente a multa em conversão do valor aduaneiro da mercadoria à qual se aplicou o perdimento, mas não foi encontrada, por ter sido consumida ou revendida. Não há como excluir o que não existe.

Da Responsabilidade dos Sócios

As defesas de **Arlito Bernardino de Oliveira** e **Edmar Mothé** possuem alguns argumentos em comum, que serão, por esse motivo, tratados conjuntamente nesta parte inicial. Em seguida, seguirão as alegações específicas de **Edmar Mothé**.

Como apenas repisaram os argumentos anteriores, sem trazer argumentação específica contra os fundamentos adotados na primeira instância, trago o voto da DRJ como razão de decidir, com base no permissivo contido no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Nos articulados apresentados, a defesa busca afastar a responsabilidade dos sócios. Argumenta-se, em linhas gerais, que:

- a) A responsabilidade dos sócios seria limitada ao valor integralizado das respectivas cotas, sendo todos os sócios responsáveis solidariamente pela integralização total do capital, enquanto não cumprida em sua totalidade. Nesse contexto, o acesso a bens pessoais dos sócios somente seria admissível caso comprovada a prática de atos realizados com excesso de poderes, que culminassem em ilícitos, fraudes ou irregularidades que lesassem terceiros;
- b) Não teria sido individualizada a conduta de cada sócio, que apenas teriam sido arrolados em razão de seus poderes teóricos. Defende, outrossim, que os sócios que não exercem atos irregulares, dos quais resultem transtornos para a empresa não responderão com seus bens, segundo entendimento que seria pacífico no STJ;
- c) Na mesma linha, argumenta-se que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria admissível quando for inconteste a prática de atos exercidos com excesso de poderes da parte dos sócios, sendo imperioso o benefício de ordem, que prevê primeiramente o esgotamento dos bens da sociedade. Acrescenta que tal instituto somente poderia ser aplicado pelo poder judiciário.

.....
Por outro lado, no que diz respeito ao **Sr. Arlito Bernardino Oliveira**, Sr. que figurou efetivamente como sócio-administrador da atuada, o primeiro no período de

24/10/2008 e 13/01/2012, não vejo como afastar sua responsabilização, o mesmo sendo observado em relação a qualquer outro sócio-administrador de demais empreendimentos envolvidos na fraude desvelada (a situação do Sr. **Edmar Mothe** é distinta, e será verificada a seguir).

Vejamos.

Com efeito, os sócios, ao constituírem a sociedade sob a forma limitada, baseados no direito societário, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social - objetivando restringir sua participação no pagamento dos débitos sociais, sendo esta a regra jurídica um estímulo à exploração das atividades econômicas.

Porém, conforme reconhece o próprio impugnante, existem exceções a tal princípio geral.

Muito embora a enorme dissonância doutrinária e jurisprudencial relacionada à responsabilização dos sócios no que diz respeito à infração de lei, parece ter a matéria se consolidado nos últimos anos frente aos assentos jurisprudenciais do STJ¹, que identificam no dolo do ato perpetrado pela pessoa jurídica o pressuposto para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes, diretores e administradores da pessoa jurídica.

Imprescindível, portanto, a comprovação do intuito precípua em fraudar a lei ou contrato social para auferir vantagem indevida, seja diretamente ou através da sociedade, posto que o art. 135 não trataria de hipótese de responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva².

Conforme já caracterizado anteriormente, a atuada empreendeu ardilosos artifícios no sentido de escamotear sua participação em operações de comércio exterior, utilizando-se do nome empresarial e estrutura documental de terceiros, no caso a **Utilidad**, com vistas no acobertamento de sua atuação. Tais atos, no conjunto de seus efeitos, tinham fim precípua que extrapolava a exploração legal de seu objeto social, buscando na ocultação daqueles reais intervenientes vantagem indevida, auferida na transgressão da lei³.

¹ Execução fiscal. Sócio Gerente (Informativo STJ nº 353 - 21/04 a 25/04)

A divergência, na espécie, é no tocante à natureza da responsabilidade do sócio-gerente na hipótese de não-recolhimento de tributos. Esclareceu o Min. Relator que é pacífico, neste Superior Tribunal, o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva daquele em relação aos débitos da sociedade. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade (art. 135, CTN). O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Isso posto, a Seção deu provimento aos embargos. Precedentes citados: REsp 908.995-PR, DJ 25/3/2008, e AgRg no REsp 961.846-RS, DJ 16/10/2007. EAG 494.887-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 23/4/2008.

² Sob tal fundamento, em suma, não pode a sociedade servir de escudo na proteção de seus sócios administradores quando da prática intencional de atos ilegais na busca de vantagens pessoais ou para a sociedade, visto que a mesma não se reveste de formalidades jurídicas para tal propósito, não autorizando, por conseguinte, seus administradores em tal empreitada, que se agirem o farão com excesso de poderes (em relação ao estatuto, contrato social ou lei societária [sociedade anônimas]).

³ A ocultação do real responsável pela operação é artifício em geral empregado para afastar obrigações tributárias principais e acessórias, porquanto ocultado o sujeito passivo, por meio de interposta pessoa, torna-se obrigado ao pagamento de tributo a pessoa interposta, que muitas vezes não satisfaz a condição de capacidade contributiva. Deste modo, a ocultação do real sujeito passivo é método de se eximir da responsabilização pelos atos praticados: (1) não figurar como contribuinte “equiparado a industrial” e evitar a incidência do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes; (2) não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior; (3) interferir na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos; (4) buscar benefícios fiscais estaduais indevidamente; (5) acobertamento de ações fraudulentas, etc.

Com isto, resta clara a responsabilidade solidária dos sócios-administradores da autuada e, igualmente, dos sócios-administradores dos outros empreendimentos envolvidos na fraude (**Prime e Utilidad**), apontados como solidários pela fiscalização, haja vista que as estruturas operacionais e documentação de tais empresas foram cedidas com vistas a ocultar a atuação da **Brasília Filtros** no comércio exterior. Desse modo, também nesse caso, restou configurada a prática deliberada de atos que extrapolava a exploração legal de seu objeto social, buscando na ocultação daqueles reais intervenientes vantagem indevida, auferida na transgressão da lei.

O intuito doloso da gestão da **Brasília Filtros** pode ainda ser exemplificado pela "maquiagem" da contabilidade da empresa, de modo a não se permitir identificar o adiantamento de recursos à **Utilidad/Prime**, o que caracterizaria que, diferentemente do alegado, as importações de produtos eram realizadas por conta e ordem da **Brasília Filtros** e de seu grupo. Com efeito, o financiamento das importações demandadas pela empresa, ao invés de ser contabilizado como adiantamento a fornecedores (ou ao menos pagamento a fornecedores) era contabilizado contra a conta caixa. Além disso, há que se ressaltar que as transações fraudulentas perduraram por longo período de tempo, envolvendo produtos que faziam parte da atividade estatutária empresa, a revenda de eletrodomésticos.

Assim sendo, considerando-se que o **Sr. Arlito Bernardino Oliveira** era formalmente sócio-administrador da empresa, entendo que a defesa não trouxe argumentos aptos a afastar-lhe a responsabilidade por práticas da gestão da empresa, as quais deveriam ser do conhecimento de qualquer administrador minimamente atento, especialmente considerando-se as dimensões relativamente pequenas do negócio.

No particular, cumpre destacar que o autuado, embora alegue não ter praticado diretamente qualquer ato relacionado à fraude revelada, não trouxe qualquer elemento que efetivamente demonstrasse que sua atuação na empresa era limitada a uma atividade ou setor específico, não apresentando qualquer justificativa razoável para o fato de figurar como sócio-administrador da empresa e supostamente não conhecer detalhes do negócio que deveria gerir.

Para os argumentos apresentados exclusivamente por **Edmar Mothé** irei adotar o mesmo procedimento, reproduzindo e adotando como meus os fundamentos do Acórdão recorrido:

Por seu turno, observa inicialmente o **Sr. Edmar Mothe** que tivera seu nome incluído como "responsável solidário", nos termos do DL 37/66, artigo 95, I, combinado com os artigos 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional;

Em seu articulado, procura defender-se das acusações afastando-se da **Utilidad**. Alega, primeiramente, que sua breve participação no contrato social daquela empresa teria durando cerca de dois meses (entre agosto e setembro de 2011), sendo que a fiscalização compreendera as operações da **Utilidad** no período de setembro de 2010 a fevereiro de 2012.

Em segundo lugar, busca demonstrar que já não fazia parte do quadro societário da **Brasília Filtros** à época dos fatos narrados, não podendo responder por tais fatos.

Sustenta ainda que a responsabilidade dos sócios estaria limitada aos aportes realizados para constituição do capital social da empresa e aos fatos ocorridos durante sua participação.

Entretanto, diferentemente do distanciamento alegado pelo autuado, emerge dos autos, a meu ver, a atuação do **Sr. Edmar Mothe** como figura central junto às empresas do "grupo" **Mundo dos filtros**.

Com efeito, restou demonstrado, por um lado, que o **Sr. Edmar Mothe** recebera, diretamente em sua conta bancária pessoal, diversas transferências de recursos provenientes da empresa **Utilidad**.

No particular, cumpre ressaltar, inicialmente, que tais transferências não coincidem com o período em que o **Sr. Edmar Mothe** figurou formalmente como sócio daquela empresa, não podendo ser atribuídas, portanto, a participação nos lucros ou resultados da empresa. Além disso, conforme demonstrado pela fiscalização e não contestado pelos impugnantes, tais transferências correspondiam ao montante exato da suposta revenda da mercadoria importada pela **Utilidad** às empresas ligadas ao **Mundo dos Filtros**.

Por outro lado, restara caracterizado que tais importações teriam sido feitas com recursos informalmente adiantados pelos próprios clientes. A meu ver, a explicação mais lógica para tais transferências seria a de que, no intuito de conferir aparência de regularidade às operações, procedia-se à venda simulada das mercadorias aos reais importadores, a qual estaria respaldada por efetiva transferência de recursos à **Utilidad**.

Tais recursos, naturalmente, deveriam retornar ao grupo, uma vez que as operações já haviam sido previamente quitadas. O retorno dos recursos foi feito, pelo menos em parte das operações, por meio da conta pessoal do **Sr. Edmar Mothe**.

De qualquer modo, cumpre registrar que os impugnantes não apresentaram justificativa plausível para tais transferências de valores, alegando, tão somente, que se tratava de comissões pelas negociações empreendidas com outras empresas do grupo (sem que todavia tenha sido possível caracterizar-se determinado percentual ou periodicidade para cálculo dos supostos descontos ou comissões). Tal alegação não se sustenta, haja vista, como já destacado, que tais transferências correspondiam, em alguns casos, a 100% do pagamento por determinado lote de mercadorias.

Nesse cenário, figurasse o **Sr. Edmar Mothe** ou não como sócio formal das empresas beneficiárias do esquema, é evidente que ele orquestrava tais operações, inclusive no que diz respeito ao conjunto de empresas do “grupo” **Mundo dos Filtros**, pois não apenas centralizava a importação de mercadorias para todo o conjunto de empresas, como definia de que maneira funcionaria o esquema de ocultação.

Corroborar esta visão a estreita ligação do **Sr. Edmar Mothe** com a **Utilidad/Prime**, a ponto de chegar a figurar no quadro societário da primeira, registrando importante aporte de capital em sua entrada para retirar-se apenas dois meses depois.

Levando-se em conta que a **Utilidad** enfrentava dificuldades em operar dentro do limite correspondente à sua real capacidade financeira, segundo exigido no procedimento de Habilitação de Operadores de Comércio Exterior da Receita Federal, o ingresso de sócio supostamente capaz de demonstrar a origem lícita para o incremento de capital social atenderia aos objetivos tanto da **Prime/Utilidad**, quanto das empresas que delas se utilizavam para importar fraudulentamente mercadorias, no caso as empresas do “grupo” **Mundo do Filtros**. Assim sendo, resta caracterizado, a meu ver, que o **Sr. Edmar Mothe** participou decisivamente do esquema, praticando diversos atos que intencionavam ocultar a participação das empresas ligadas à marca **Mundo dos Filtros** em operações de comércio exterior, inclusive buscando conferir maior aparência de legalidade à **Utilidad**, utilizada como fachada para as operações do grupo.

Tal participação não se limitou, como visto, a meros atos de gestão da empresa **Utilidad** no período em que figurara formalmente como sócio daquela pessoa jurídica.

Assim sendo, entendo caracterizada sua responsabilidade nos termos do art. 95, I, do DL 37/66, a seguir transcrito:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Por todo o exposto, entendo que deve ser mantida a responsabilidade solidária atribuída ao **Sr. Edmar Mothe**.

Da conclusão

Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário de **Raphael Andrade Mothé**. Em relação aos recursos conhecidos, afasto as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard